



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2002 de 02/12/02

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO-MT

JOSÉ SERAFIM BORGES, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas legais atribuições, **Faço Saber**, que a Câmara Municipal Aprovou e Eu **Sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o Código Sanitário do Município de Porto Esperidião, que regula direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Saúde e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º- A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, observadas as disposições da Legislação Estadual e Federal pertinente.

§1º- o dever do município de garantir a saúde, consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º- O dever do município não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

§3º- O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) na adoção de hábitos, atos e condições higiênicos e seguros;
- b) na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo órgão sanitário competente;
- c) no estabelecimento de normas recomendações e orientações relativas à saúde.

§4º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§5º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento entre as várias instituições de saúde que atuam no município.

AFIXADO NO MURAL

Em, 09/12/2002

Recepcionista

Tel. (0**65) 225-1101 / 1130 Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Art. 3º- A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 4º- O conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicos federais, da administração direta e indireta, e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, o qual o município de Porto Esperidião integra.

§1º- Estão incluídas nas disposições deste artigo, as instituições públicas federais, estaduais e municipais, de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para a saúde.

§2º- A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar

Art. 5º- As ações e serviços públicos contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I- universalidade de acesso aos servidores de saúde, em todos os níveis de assistência;
- II- integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV- igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V- direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI- divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e à sua utilização pelo usuário;
- VII- utilização de epidemiologia, para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII- participação da comunidade;
- IX- integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- X- conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos, do município, ou de suas parcerias com o Estado, com a iniciativa privada, ou com a própria comunidade, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;



- XI- capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XII- organização dos serviços públicos, de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 6º- O Município, por força deste Código, terá, em seu âmbito administrativo, eventualmente em convênio com o Estado, as seguintes atribuições:

- I- respeitar a legislação superior vigente, na elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, no município, tendo em vista sua relevância pública;
- II- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrências de epidemias graves, requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, sendo a estas, assegurada a justa indenização;
- III- promover a celebração de convênios, acordos e protocolos, inclusive internacionais, respeitadas a legislação estadual e federal pertinente e em vigor, relativos à saúde, ao saneamento básico e ao meio ambiente;
- IV- elaboração de normas técnico-científicas, de promoção e recuperação da saúde podendo, para isso, contratar serviços profissionais especializados, em outros centros urbanos, ou assinar convênios com essa finalidade específica;
- V- promoção de articulações com órgãos de fiscalização ou de controle do exercício profissional, e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa e para as ações e os serviços de saúde a serem desenvolvidos no âmbito do município;
- VI- promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- VII- realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- VIII- definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- IX- fomentar, coordenar e executar programas estratégicos e de atendimento emergencial.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
Do Sistema Único de Saúde



Art. 7º- O município integra o Sistema Único de Saúde – SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90 de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8142/90 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 8º- O Sistema de Saúde do município de Porto Esperidião terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, definida como tal, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive no território do município.

Art. 9º- O Sistema de Saúde do Município, observada a legislação superior pertinente, inclusive aquela que disciplina o funcionamento do SUS, tendo como pressuposto básico, a saúde/doença, como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento multidisciplinar, impõe tarefas em processos de naturezas distintas, tais como a política, a normativa, a gerencial, a organizativa e a operacional, apontando como direcionamento, para os seguintes objetivos:

- I- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II- participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulações com sua direção estadual;
- III- participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- exercer serviços:
 - a) da vigilância epidemiológica;
 - b) da vigilância sanitária;
 - c) da alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico;
 - e) de saúde do trabalhador.
- V- dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI- colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII- gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros que porventura virem a instalar-se no município;
- VIII- celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- IX- controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos e privados de saúde;



- X- normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

TÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I Do Saneamento Básico

Art. 10º- É dever do município, da coletividade e dos indivíduos promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinadas legais, as regulamentações, as recomendações, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

§1º- Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade municipal sanitária competente, os serviços de saneamento urbano e rural, abrangendo o tratamento e o abastecimento de água, a remoção e o destino final de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive aqueles serviços explorados por entidade autárquica ou mista, concessionária ou permissionária de serviços públicos que porventura venham a ocorrer no município.

§2º- A Secretaria Municipal de Saúde opinará, obrigatoriamente, nos processos de parcelamento do solo para fins de formação de núcleos urbanos no Município, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar social individual e coletivo.

Art. 11º- É direito de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sendo o mesmo, isento de custas e do ônus da sucumbência.

SEÇÃO I Das Águas, do seu Uso e do seu Padrão de Qualidade

Art. 12º- Compete à Prefeitura Municipal, ou por concessão, a quem de direito, a manutenção e a operação dos equipamentos da rede de abastecimento de água, bem como da coleta e tratamento de esgotos no município, quando instalado e em funcionamento.

Art. 13º- Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Normas Técnicas específicas e em vigor no país.



Parágrafo Único: À água distribuída para consumo da população será adicionado teor conveniente de cloro e flúor, obedecidas as determinações das Normas vigentes.

Art. 14º- Nos loteamentos preexistentes à promulgação desta Lei Complementar, sempre que ocorrer impossibilidade, a qualquer título, de atendimento pela Administração Pública, ou por sua concessionária, de instalação de rede de abastecimento de água em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão ser providos de sistemas particulares de abastecimento, devidamente homologados pela autoridade competente.

§1º- Nos loteamentos aprovados após a promulgação desta Lei, será de responsabilidade da promotora do loteamento, a instalação da rede pública de distribuição de água, da ligação em todos os lotes de terreno do empreendimento, e da instalação, quando for o caso, de poços profundos, tubulados, os quais deverão, obrigatoriamente, receber vistoria e homologação da autoridade competente.

§2º- quando uma determinada unidade residencial ou um conjunto delas, utilizar água do subsolo ou de fontes naturais, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter o registro cadastral dessas fontes de abastecimento de água potável, para monitoramento da qualidade da água daí extraída.

§3º- Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas, anormalidades no sistema de abastecimento de água, aplicará as medidas legais cabíveis, visando o retorno à normalidade do sistema e à garantia da preservação da saúde da população.

§4º- A Vigilância Sanitária manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-a ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, quando da ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida à população.

Art. 15º- Em nenhuma hipótese, os reservatórios de água potável, públicos ou particulares, deverão ser mantidos sem proteção ao acesso de insetos, roedores, poeira ou partículas dispersas na atmosfera, que possam causar alteração na qualidade da água e por consequência, na saúde da população.

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária providenciará para que todos os reservatórios de água potável, públicos ou particulares, sejam limpos e desinfetados, a intervalos máximos de 6 (seis) meses, e fará distribuir à população, informações necessárias ao correto procedimento desse serviço de manutenção.

P



Art. 16º- As tubulações destinadas à instalação de redes públicas, os ramais prediais e suas conexões e acessórios, deverão obedecer rigorosamente às especificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 17º- A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Parágrafo Único: É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 18º- Os projetos de provisão e purificação da água para fins de potabilidade de qualquer natureza deverão ser objeto de aprovação por parte dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

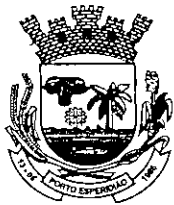
Art. 19º- A Secretaria Municipal de Saúde deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

SEÇÃO II Dos Esgotos Sanitários

Art. 21º- A instalação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE no município dependerá de parecer favorável da FEMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente, e o respectivo projeto, obrigatoriamente aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será permitido o lançamento de esgoto sanitário, doméstico ou industrial nos cursos d'água do município, sem o competente tratamento consoante com as normas técnicas pertinentes e em vigor, e sem que se garanta o máximo de 10% (dez por cento) de matéria orgânica não decomposta, antes do lançamento.

Art. 22º- O esgotamento sanitário dos hospitais e assemelhados deverão seguir as normas estabelecidas pela FEMA, pelo Ministério da Saúde e pela Legislação específica em vigor.



Art. 23º- As instalações prediais devem obedecer as Normas Técnicas vigentes, e serão dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos, e seus projetos serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 24- É proibida a interligação de instalações prediais de esgoto, internas, entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 25- Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, mormente aquelas localizadas nas zonas urbanas, deverão ter a sua ligação à rede pública coletora de esgotos.

§1º- Onde não existir rede pública coletora de esgotos, a autoridade ambiental e humana fiscalizará a sua execução.

§2º- É proibida toda e qualquer ligação de rede de esgotos, mesmo de residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, com a rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 26- Na zona rural deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Parágrafo Único: Os dejetos de animais criados em regime semi-intensivo e intensivo deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente.

Art. 27- A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente será orientada pelos órgãos sanitários e ambientais competentes.

Art. 28- É obrigatório o cadastramento de empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossas no órgão municipal competente, para monitoramento da deposição final dos dejetos.

§1º- A Prefeitura Municipal determinará a área especialmente destinada para a finalidade de receber os dejetos oriundos dos serviços referidos neste artigo, que será compartilhada por todas as empresas cadastradas, as quais contribuirão com o recolhimento de taxa mensal, equitativa e obrigatória, destinada a cobrir os custos decorrentes da preservação ambiental circunvizinha à área referida.

§2º- Os resíduos dos sanitários dos veículos de transporte de passageiros deverão ser tratados conforme as normas que disciplinam a atividade, e depositados em locais apropriados ao destino final desses dejetos, e que serão



determinados pela autoridade sanitária do município, observada a Resolução nº 5, de 05 de agosto de 1993, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

Do Lixo e dos Resíduos Sólidos

Art. 29- Os órgãos competentes do município, e articulação com os demais órgãos estaduais e federais pertinentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana, provocados pela produção, manipulação ou destino do lixo ou resíduos sólidos, observada a legislação pertinente.

Art. 30- Para os efeitos deste Código, considera-se lixo ou resíduo sólido, os resíduos das atividades humana especialmente quando seu proprietário ou produtor não os considera mais com valor suficiente para conservá-los.

Art. 31- Para os efeitos deste Código, considera-se lixo ou resíduo sólido perigoso ou infeccioso, os resíduos das atividades humanas que, por sua quantidade, concentração, estado físico ou químico, e suas características biológicas sejam infectantes, perfurantes, radioativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, reativos, mutagênicos e possam:

- I- causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitantes reversíveis ou irreversíveis;
- II- apresentar riscos potenciais para a saúde humana ou ambiente, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados, transformados ou, de alguma forma, manipulados.

Art. 32- A produção e a manipulação em todas as suas fases e destino final, do lixo ou resíduo sólido, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 33- A autoridade sanitária deverá participar da determinação de:

- I- área para destino final do lixo ou resíduo sólido;
- II- área para destino final de resíduo de varrição de ruas;
- III- área para destino final de resíduo de construção;
- IV- área para destino final de produtos de poda de árvores;
- V- área para destino final de lixo hospitalar, ou como tal considerado;
- VI- área para destino final de rejeitos de serralherias, oficinas de funilaria e pintura, marcenarias, vidraçarias, etc;

ψ



VII- área para destino final de embalagens em geral, papéis, aparas de papel, plásticos, etc.

Art. 34- Na manipulação e destino final do lixo ou de resíduos sólidos não será permitido:

- I- deposição ou incineração a céu aberto, salvo nos casos de emergência sanitária e de acumulação temporária, em locais previamente aprovados, sem risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- II- acesso da população em geral;
- III- utilização do lixo *in natura* na agricultura ou na alimentação de animais;
- IV- acondicionamento inadequado em recipiente não degradável em aterro sanitário;
- V- lançamento em cursos d'água, lagoas, terrenos baldios, beiras de estradas, etc;
- VI- utilização de incineradores em edificações residenciais ou comerciais.

Art. 35- A coleta e o transporte do lixo ou resíduos sólidos serão feitos em veículos que contenham dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas, e com pessoal devidamente protegido com EPI (Equipamentos de Proteção Individual), aprovados pela autoridade competente.

Art. 36- O solo, observada as distâncias recomendadas pelas Normas Técnicas vigentes, em relação aos cursos d'água, poderá ser utilizado para deposição final de resíduos sólidos, em aterros sanitários, a partir da instalação deste.

Parágrafo Único: A partir da instalação de aterros sanitários no município de Porto Esperidião, não será permitida a deposição final de lixo de qualquer espécie ou natureza, em local que não seja o referido aterro sanitário.

Art. 37- Na execução e na operação dos aterros sanitários, devem ser tomadas medidas adequadas, visando a proteção das águas subterrâneas, dos cursos d'água superficiais, das lagoas.

Art. 38- O lixo ou resíduo considerado perigoso, conforme sua composição deverá:

- I- receber tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de sua produção;
- II- ser conduzido em transporte especial, e ainda, quando contiver agentes patogênicos, deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária, com base na legislação federal pertinente e em vigor;

[Handwritten signature]



III- ser manipulado somente após prévia aprovação, pelas autoridades sanitárias, das medidas cabíveis a serem adotadas nessa operação.

Parágrafo Único: Os resíduos provenientes de aeroporto ou estação rodoviária deverão ser tratados conforme as disposições deste artigo.

Art. 39- A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o órgão monitor do Meio Ambiente, estudará e fará levantamentos que concluam sobre a viabilidade de instalação de incineradores no território do município, ouvidos os órgãos estaduais e federais pertinentes.

SEÇÃO IV

Do Lixo Hospitalar e Congêneres

Art. 40- A remoção e a destinação final dos resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde merecem tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresentam para a população e para o meio ambiente, razão pela qual a autoridade sanitária competente fará observar rigorosamente as determinações da Resolução nº 05 de 05 de agosto de 1993 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as Normas Técnicas Brasileiras NBR-12807, NBR-12808, NBR-12809, NBR-12810 e PN 001.603.07-004, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 41- A coleta interna dos resíduos de serviços de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento que o gera, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne ao manuseio, ao acondicionamento, ao transporte e às precauções quanto ao pessoal, e quanto ao acondicionamento e à disposição final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Art. 42- Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais e congêneres, as farmácias, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue que porventura houverem instalados no município, e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 43- São considerados materiais sépticos, para efeito de coleta especial:

- I- resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios odontológicos, necrotérios, consultórios, e congêneres;



- II- substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados, e produtos químicos especiais ou radioativos;
- III- sangue humano e derivados;
- IV- resíduos contundentes ou perfurantes, cuja proteção exceda o volume de 100 (cem litros) ou 50 (cinquenta) quilogramas por período de 24 horas.

Art. 44- A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plásticos com especificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 45- Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir seus próprios reservatórios para acondicionamento do mesmo, providos de tampa, para deposição diária do lixo.

Art. 46- Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar, imediatamente após a promulgação deste Código, um recipiente do tipo autoclave ou similar, para tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 47- Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados seguindo obrigatoriamente as normas fixadas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO 11

Do Saneamento Ambiental

Art. 48- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e os órgãos estaduais e federais competentes, com respaldo no Código de Preservação do Meio Ambiente e nas demais legislações pertinentes e em vigor, adotará todos os meios ao seu alcance, para impedir ou reduzir casos de agravo à saúde humana ou ambiental, provocados por fenômenos naturais, por agentes químicos, ou pela ação deletéria do homem.

CAPÍTULO III

Das Habitações, dos Acampamentos e das Áreas de Reunião

[Handwritten signature]



Art. 49- As habitações, mesmo que temporárias, os acampamentos multidomiciliares, as áreas de reunião de pessoas, os clubes e os balneários que houverem instalados no município deverão obedecer, dentre outros, os requisitos da saúde, higiene e segurança sanitária, indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único: Os requisitos a que se refere este artigo abrangerão especialmente as condições de saneamento que visem a proteção contra infecções, intoxicações, insetos, roedores, acidentes ambientais e à pessoa humana, e incêndios, a serem observados na área urbana e rural.

Art. 50- Os projetos de habitações multidomiciliares, acampamentos e áreas de reuniões de pessoas, a serem construídos, reformados ou instalados no município deverão receber o licenciamento sanitário, observados os requisitos de saúde, higiene e segurança sanitária, consideradas as disposições do Código de Posturas Municipal, e as demais legislações federais e estaduais pertinentes e em vigor.

Art. 51- A autoridade sanitária, nas áreas urbana e rural, embargará ou interditará, parcial ou totalmente, as empresas, os estabelecimentos, as habitações, os acampamentos, as áreas de reuniões de pessoas, bem como obras, equipamentos, setores e serviços, atividades, bens, máquinas ou equipamentos, e determinará correções ou retificações onde não haja acordo com a legislação pertinente e, que por sua insalubridade ou periculosidade, não ofereçam as indispensáveis condições de saúde, higiene e segurança, sempre que o risco à saúde humana ou ambiental o justificar.

Art. 52- Os proprietários e obras, empresas, estabelecimentos, edificações, habitações, acampamentos, barracas, tendas, áreas de reunião de pessoas, qualquer local, obras, equipamentos, setores de serviços e máquinas, ou dos negócios nelas estabelecidos, ficam obrigados a cumprir as determinações da autoridade sanitária competente, no exercício de suas atribuições.

Art. 53- dentre as exigências e condições estabelecidas na legislação pertinente, a que se refere o artigo anterior, Ter-se-á em vista, impedir a construção e manutenção de habitações, acampamentos e edificações destinadas à habitação ou à reunião de pessoas, à indústria, ao comércio e aos setores de prestação de serviços, de recreação, cultura ou lazer, que não satisfaçam os requisitos sanitários, especialmente com relação a:

- a) paredes, pisos e coberturas;
- b) captação, adução e reservação adequadas de água potável, de modo a impedir sua contaminação;



- c) destino adequados dos dejetos humanos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, que sejam utilizadas, direta ou indiretamente, para o consumo humano;
- d) o destino adequado do lixo ou resíduos sólidos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas e a proliferação de insetos, roedores e outros animais;
- e) iluminação e ventilação naturais, limpeza e outras medidas de proteção higiênica.

Art. 54- As condições sanitárias dos imóveis destinados a quaisquer finalidades, sejam eles urbanos ou rurais, serão sempre de responsabilidade direta de seus proprietários ou responsáveis pelo seu uso e ocupação.

Parágrafo Único: O proprietário ou o responsável pelo uso ou ocupação dos imóveis que se refere este artigo, é obrigado a mantê-la em condições sanitárias satisfatórias, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 55- Os locais de reuniões, de trabalho, esportivos, recreativos ou de lazer, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, clubes, colônias de férias, acampamentos, auditórios, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, cemitérios, locais para velórios, indústrias, fábricas, oficinas, hotéis, motéis, pensões, restaurantes, supermercados e congêneres, escolas, creches, edifícios de escritórios, lojas, canis, ambulantes, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, praças, aeroportos, estações rodoviárias, locais de atividades na área rural e outras, dentre outros que possuam interesse em saúde individual ou coletiva, onde se desenvolvam atividades que pressuponham necessidades de medidas de proteção à saúde e à segurança sanitária, de interesse coletivo, deverão obedecer às exigências estabelecidas neste Código, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV

Das Calamidades Públicas e Situações de Emergência

Art. 56- Na ocorrência de casos de agravo à saúde, decorrentes de calamidades públicas e/ou situações de emergência, para controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos e entidades estaduais e federais competentes, proverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, indicando as medidas de saúde e de saneamento cabíveis, inclusive recursos humanos, veículos e bens particulares e instalações públicas e privadas.

[Handwritten signature]



Art. 57- Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser empregados de imediato todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir doenças transmissíveis, interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

CAPÍTULO V

Das Atividades Mortuárias, dos Necrotérios, dos Locais de Velórios e dos Cemitérios

Art. 324- As agências funerárias, velórios e necrotérios, cemitérios, entre outros, ficam sujeitos à disposição deste regulamento, no que couber, a critério da autoridade sanitária competente, e especificamente às disposições deste capítulo.

Art. 58- O sepultamento, o embalsamamento, a exumação, o transporte e a exposição de cadáveres, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas nas Normas Técnicas Especiais, aprovadas pela legislação pertinente.

Art. 59- O depósito e a manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela autoridade sanitária competente.

Art.60- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá Vigilância Sanitária sobre as instalações e os serviços funerários.

Art. 61- O sepultamento de cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela autoridade competente.

Art. 62- A autoridade sanitária competente poderá ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 63- Fica terminantemente proibido o embalsamamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 64- O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres realizar-se-á em estabelecimentos licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as técnicas e os procedimentos que a mesma determine.

Art. 65- Não será tolerada a permanência de cadáver nas agências funerárias.



Art. 66- Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor de meios de:

- I- Sala de vigília, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II- Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;
- III- Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;
- IV- O bebedouro a que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 67- Os velórios e necrotérios deverão ficar a três metros, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 68- Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo:

- I- Em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;
- II- Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção de cemitérios se não houver risco de inundação;
- III- Nos casos dos incisos I e II deve constar obrigatoriamente, no projeto de construção apresentado, os estudos técnicos do lençol freático, que não poderá nunca ser inferior ao nível de 2,00m (dois metros);
- IV- Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 (quinze) metros quando houver redes de água, e por uma faixa de 30m (trinta metros), quando na região não houver redes de água;
- V- As faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 69- Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

- I- Local para a administração e recepção; -
- II- Depósito de materiais e ferramentas;
- III- Vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- IV- Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.



Art. 70- Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo Único: Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 71- Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 72- As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para a sua permanência nos cemitérios, far-se-ão conforme o que determine a Secretaria de Saúde competente.

Art. 73- O translado e o depósito de restos humanos, para quaisquer finalidade, requerem autorização sanitária.

Art. 74- A entrada e a saída de cadáveres do ou no território do município e seu translado, só poderá fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam os convênios internacionais, este Código e Legislação Federal pertinente.

TÍTULO IV

Das Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 75- Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos e/ou também causada por agentes físicos como radioatividade, agentes químicos como os agrotóxicos, dentre outros, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do solo, do ar ou das águas, para o organismo de outra pessoa ou animal.

Art. 76-É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar medidas que visem a preservação, a prevenção e a recuperação da saúde, e que impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária coordenará, junto aos órgãos de saúde, os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

[Handwritten mark]



Art. 77- A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelas pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os susceptíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias, eficientes e eficazes que o caso requerer.

§1º- A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando evitar sua propagação.

§2º- Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio de autoridade policial para a execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§3º- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulações com autoridades sanitárias estaduais e federais dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle das doenças transmissíveis.

§4º- Na luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção de doenças, serão oferecidas gratuitamente, pelos órgãos municipais, todas as facilidades para:

- a) o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive para a reabilitação completa do paciente;
- b) os exames físico-químicos e microbiológicos, em laboratórios oficiais ou conveniados, para a água destinada ao consumo humano domiciliar, na área urbana e na área rural, para preliminar detecção de fontes de água mineral com propriedades terapêuticas ou favoráveis à saúde, a serem comprovadas posteriormente.

§5º- À Secretaria Municipal de Saúde compete baixar Normas Técnicas visando disciplinar as medidas referidas neste artigo.

Art. 78- Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 79- O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento adequado.

§1º- Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo.

§2º- O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que



preenchidos os requisitos estabelecidos em Regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 80- Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casas de cômodos, habitações coletivas, inclusive escolas, creches, e demais estabelecimentos congêneres ou similares.

Art. 81- O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária, a emissão do documento comprobatório da medida adotada.

Art. 82- A autoridade sanitária competente deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único: As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas neste artigo, constarão de Normas Técnicas especiais, baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 83- A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos, adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o meio ambiente.

Art. 84- A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, à fabricação, à manipulação e à comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo Único: Os portadores de doenças transmissíveis não poderão ser demitidos de seu emprego em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 85- Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação ambiental concorrente ou terminal.

Art. 86- Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 87- Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.



Art. 88- Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves, ou diante de calamidades naturais ou acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 89- Quando se houverem esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

Da Ação da Vigilância Epidemiológica e da Notificação de Doenças

Art. 90- As informações, investigações, os levantamentos, os inquéritos, os estudos, as pesquisas, necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde, constituem ações de vigilância epidemiológica.

Art. 91- É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrante da rede de serviços de saúde de sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica.

Art. 92- Para os efeitos deste Código, entende-se por Notificação Compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§1º- Serão emitidas periodicamente Normas Técnicas relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

§2º- De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes estaduais e federais, poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constante nas Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado, para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§3º- Incluem-se na exigência referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes inanimados, físicos ou químicos, causadas por ocorrências localizadas e/ou emergenciais.



Art. 93- A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

§1º- A identificação do paciente portador de doenças referidas no “caput” deste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§2º- quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a AIDS, ou outras com características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial, ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§3º- Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no “caput” deste artigo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e à comunicação de diagnóstico, e o encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade, através de cuidados referentes à utilização dos testes laboratoriais mais sensíveis, com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente sem dados que levem à suspeita da doença, comunicação da doença com suporte psiquiátrico, se necessário, encaminhamento e atendimento médico-laboratorial adequados ao sigilo, e não utilização, nas unidades de saúde envolvidas, de listas com identificação de pacientes, o que deverá ser feito por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

Art. 94- É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, a ocorrência de fato comprovado ou presumível agravo de saúde da população.

Art. 95- A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitado o disposto no artigo 34.

Art. 96- São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória: médicos e outros profissionais da saúde no exercício de sua profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte (automóvel, caminhão, ônibus, barco, avião, etc.), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo 94.



Art. 97- Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, autoridade sanitária comunicar ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, assim como o nome, a idade e o endereço residencial daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos, respeitado o disposto no artigo 106.

Art. 98- As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 99- Notificado um caso de doença transmissível, ou observada de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 100- Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos ou a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

Art. 101- A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único: Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

TÍTULO V

Das Normas de Higiene e Segurança

CAPÍTULO I

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 102- Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, proceder às investigações e aos levantamentos necessários para manter absolutamente atualizados as informações e os dados estatísticos, de



doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 103- A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir à imprensa, a todas as entidades de classe, às associações de moradores, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela, que devam ser observadas.

Art. 104- É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, o ocorrência ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 105- Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, é obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

- I- médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II- responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- III- farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
- IV- responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e radiológicos;
- V- responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI- responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, avião ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre ou tenha sido transportado o doente;
- VII- responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII- o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis.

Art. 106- A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em nenhuma hipótese, revelada pela autoridade sanitária a identidade da pessoa que a realizou, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 107- Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar, e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.



Art. 108- As pessoas de que trata o artigo 105, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Da Vacinação Obrigatória

Art. 109- Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria de Estado de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

Art. 110- É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único: Somente poderá ser dispensado da vacinação obrigatória quem apresente atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 111- O atestado de vacinação obrigatória será gratuito, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por ele cobrar.

Parágrafo Único: Não poderão ser retidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou por qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

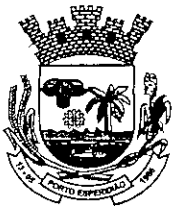
Art. 112- Para os efeitos deste Código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário, ou à população-em geral.

Art. 113- para os efeitos deste Código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 114- As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito, pelos órgãos e pelas Entidades Públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 115- As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou pelos estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

[Handwritten signature]



Art. 116- O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício das atividades privadas, quando devidamente credenciados para tal fim, pela autoridade de saúde competente.

Art. 117- A execução da vacina obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 118- A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 119- A Secretaria Municipal de Saúde publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 120- A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 121- É obrigatório, no ato de matrícula, a apresentação, no estabelecimento de ensino pré-escolar e de primeiro grau, a apresentação de documento comprobatório de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário (cartão ou atestado de vacinação).

Art. 122- No caso de Justificação epidemiológica, ou seja, mudança da faixa etária de risco ou não vacinação, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente emissão de atestado.

Art. 123- Na admissão da criança em creches e similares, será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento das vacinas indicadas para o seu grupo etário.

CAPÍTULO III Da Tuberculose

7



Art. 124- A Secretaria Municipal de Saúde se empenhará no desenvolvimento de atividades de sua competência, a nível local, executando e coordenando as ações correspondentes, relacionadas com a prevenção, procura, diagnóstico e tratamento dos casos de tuberculose no município.

Parágrafo Único: Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde e demais entidades conveniadas, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbidade e a mortalidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos, além dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO IV Da Hanseníase

Art. 125- A Secretaria Municipal de Saúde se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, a nível local, executando e coordenando ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde e demais entidades conveniadas, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos, e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 126- O controle da Hanseníase, além da redução da morbidade e da prevalência, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional, em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 127- Estudos e pesquisas culturais serão realizados, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultem a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

CAPÍTULO V Das Doenças Sexualmente Transmissíveis

Art. 128- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá a execução e a coordenação das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, compreendendo, entre outras, a sífilis, a gonorréia, o cancro-mole, o linfogranuloma venéreo, a donovanose, e a síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS.



Parágrafo Único: O programa a que se refere este artigo incluirá também, dado seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, a tricomoníase, a Síndrome de Reiter, o Herpes Genital, a pediculose pubiana, o molusco contagioso, as uretrites e vaginites não gonocócicas e o condiloma acuminado.

Art. 129- A Secretaria Municipal de Saúde adotará Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e dos suspeitos, com objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 130- O tratamento das doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doença constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 131- A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população, acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

CAPÍTULO VI

Das Doenças Transmissíveis por Radiação Ionizante

Art. 132- Para permitir a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças transmitidas por radiação ionizante, a Secretaria Municipal de Saúde, em regime de cooperação com os órgãos competentes, exercerá ações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, abrangendo os dispositivos deste Código, as Normas Técnicas Especiais e Operacionais, e a legislação pertinente.

Art. 133- A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis por radiação ionizante, realizará por rotina, o cadastramento e a fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.

Art. 134- Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível por radiação ionizante, aquela que é causada por efeitos genéticos das radiações e por contaminação radioativa.

TÍTULO VI

Das Doenças Crônico-Degenerativas e Outras Não-Transmissíveis, Dos Acidentes e da Saúde do Trabalhador



CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 135- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, coordenará e executará as ações que visem à promoção, a proteção e a recuperação, relativas aos seguintes problemas de saúde pública:

- I- doenças crônico-degenerativas;
- II- doenças não transmissíveis;
- III- acidentes de trânsito;
- IV- acidentes domésticos e por calamidade pública;
- V- doenças e acidentes de trabalho, incluídos na Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único: A orientação a ser seguida pela Secretaria Municipal de Saúde, para o efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e Normas Técnicas emanadas dos órgãos federais competentes, bem como, das instituições científicas reconhecidas nacional e internacionalmente, sem prejuízo das normas supletivas estaduais.

Art. 136- As diretrizes para a execução das ações previstas no artigo anterior são:

- I- criar, manter e assegurar mecanismos institucionais para que o indivíduo receba as ações de saúde em todos os níveis de atenção, em todas as fases da vida;
- II- assegurar a boa qualidade de assistência à saúde, considerando as necessidades integrais do ser humano, dentre outros a reabilitação e a reintegração social;
- III- identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que expõem as pessoas às doenças e acidentes referidos no artigo anterior;
- IV- assegurar o funcionamento de mecanismos de participação popular, de modo a executar a prevenção das doenças e acidentes referidos no artigo anterior;
- V- promover e assegurar a realização de investigações, estudos, pesquisas, educação e orientação em saúde, visando, dentre outros objetivos, a:
 - a) Determinar a incidência, prevalência, morbidade e mortalidade, relativas às doenças e acidentes referidos no artigo 127;
 - b) Buscar, através de uma visão integral, as causas, os fatores de risco e as circunstâncias relativas às doenças e acidentes referidos no artigo anterior;
 - c) Executar e fazer executar as medidas eficazes na luta contra as doenças e acidentes referidos no artigo 127.



Art. 141- Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações de atenção à saúde, relativos aos acidentes de trânsito e domésticos:

- a) educação em prevenção de acidentes de trânsito devido a desvios de comportamento e alterações físicas ou mentais, particularmente neurose, psicoses e intoxicação por álcool ou drogas;
- b) cooperação com os órgãos competentes de trânsito, no desenvolvimento das ações relativas à saúde.

Art. 142- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com suas congêneres, a nível estadual e federal, coordenará a execução de planos e atividades que visem à prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados e à reabilitação dos acidentados.

Art. 143- Especial atenção será dada às normas legais pertinentes, no que se refere à prevenção, controle, cadastramento e fiscalização dos acidentes causados por efeitos agudos das radiações.

§1º- Os casos a que se refere este artigo, são aqueles onde se associam altas doses de radiação, recebidas em grandes áreas do corpo humano, em curto período de tempo, podendo levar à síndrome aguda de radiação e até mesmo à morte imediata.

§2º- Na luta contra os acidentes causados por efeitos agudos das radiações referidas no "caput" deste artigo, todos os esforços públicos e privados deverão ser mobilizados para prestações eficientes e gratuitas de todas as facilidades terapêuticas adequadas.

CAPÍTULO IV Da Saúde do Trabalhador

Art. 144- A Saúde do Trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, no processo, no processo de produção, pressuposta a garantia de sua integridade e da sua higidez física e mental, os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§1º- Entende-se por processo de produção, a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§2º- As ações na área de Saúde do Trabalhador, previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 145- Para os efeitos deste Código, considera-se Saúde do Trabalhador o conjunto de medidas que visem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde,



que serão desenvolvidas através da assistência individual, concomitante com a coletiva, desenvolvendo atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando à redução da morbi-mortalidade.

§1º- As atividades de prevenção referidas neste artigo devem observar o nexo causal.

§2º- As atividades de saúde do trabalhador abrangerão, dentre outras, medidas que controlem os riscos:

- a) decorrentes de acidentes e doenças do, e no trabalho;
- b) ~~de origem~~, de agentes físicos, químicos e biológicos;
- c) decorrentes de fadiga ocupacional;
- d) decorrentes de inaptações somáticas, fisiológicas e psicológicas.

Art. 146- As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, entre outras:

- a) vigilância sanitária relativa à saúde do trabalhador;
- b) vigilância epidemiológica relativa à saúde do trabalhador;
- c) assistência à saúde do trabalhador.

Art. 147- Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 148- A vigilância sanitária, no âmbito da saúde do trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, pela autoridade sanitária competente, que exercerá a fiscalização abrangendo, dentre outras, as:

- a) condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b) condições de saúde do trabalhador;
- c) condições relativas à disposição física das máquinas.

Art. 149- Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, relativamente à saúde do trabalhador, incumbe ao Sistema Único de Saúde, a normatização, a fiscalização e o controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final dos resíduos e manuseio de substâncias tóxicas, produtos, máquinas e equipamentos, no processo de trabalho.

§1º- Cabe ao Sistema Único de Saúde avaliar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador, e estabelecer medidas de controle.

§2º- Cabe ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho.





Art. 150- A autoridade sanitária investigará e realizara inspeções sanitárias, cabendo:

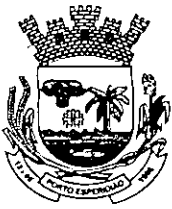
- a) ao trabalhador, a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;
- b) à empresa ou proprietário, a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos, obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

Art. 151- São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I- manter as condições de trabalho e a organização do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II- permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III- em caso de risco conhecido, dar ampla e constante informação aos trabalhadores;
- IV- em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-lo;
- V- uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente a autoridade sanitária, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art. 152- Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I- informar aos trabalhadores e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II- garantir a participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III- garantir aos sindicatos de trabalhadores, sua participação nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, de pesquisas e também, acesso aos resultados obtidos;
- IV- garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;



- V- garantir aos sindicatos o direito de requerimento ao órgão competente de Vigilância Sanitária, a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou a saúde dos trabalhadores, com imediata ação do Poder Público competente;
- VI- dever ou considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;
- VII- dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrente da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;
- VIII- dever de atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo a ações programáticas planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção sejam uma rotina;
- IX- dever dos órgãos públicos competentes, no campo da saúde do trabalhador, de utilizarem o método epidemiológico, entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática;
- X- dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área da saúde do trabalhador;
- XI- dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;
- XII- dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;
- XIII- estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher, no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;
- XIV- dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:
 - a) eliminação da fonte de risco;
 - b) medida de controle diretamente na fonte;
 - c) medida de controle no meio ambiente de trabalho;
 - d) medidas de controle no uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), rigorosamente dentro do que determinam as Normas Técnicas em vigor.



XV- adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais de trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas.

Art. 153- As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso, com equipes multiprofissionais.

Art. 154- A investigação dos ambientes de trabalho, abrangida ou não pela fiscalização, compreende cinco (05) fases básicas:

- I- fase de reconhecimento preliminar;
- II- fase de levantamento de dados sobre o ambiente;
- III- fase de avaliação da saúde;
- IV- fase de elaboração de dados;
- V- fase de planejamento das ações de prevenção.

Parágrafo Único: Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total da atividade.

Art. 155- Por meio de reuniões mantidas com os trabalhadores e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de uma visão da empresa e de sua problemática.

Art. 156- Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, descrita no artigo 146, serão realizadas as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

Art. 157- Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases descritas no artigo 146, mediante critérios epidemiológicos, o estado de saúde dos trabalhadores será analisado através de exames clínico-laboratoriais.

Art. 158- As informações e os dados levantados na investigação serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e à empresa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 35

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 159- A fase de planejamento das ações de prevenção referida no artigo 146, contará com a participação dos sindicatos de trabalhadores, será estabelecido o cronograma de acompanhamento e a avaliação dos resultados, e a consequente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalhador, e outras instituições que atuarem no processo de investigação.

Art. 160- A autoridade sanitária determinará a elaboração de estudo prévio de risco-benefício sanitário, a toda obra, empreendimento, processo produtivo, de consumo e de prestação de serviços, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele incluído o do trabalho, quando houver importância de benefício potencial, ou significativo risco ou desconhecimento do risco à saúde humana, abordando-se a situação atual de saneamento e saúde ambientais na área de influência do projeto, assim como as possíveis consequências nocivas e benéficas para a saúde, e as medidas eficazes para a sua proteção, sendo os custos de estudos suportados pelo requerente.

§1º- No procedimento deste artigo será realizada audiência pública, nos termos de Normas Técnicas especiais, dando-se oportunidade ao público para consultar o estudo no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à audiência.

§2º- A notícia da realização de audiência pública será publicada nos jornais de circulação no município e/ou da região, bem como através de outros meios de comunicação de massa disponíveis, comunicando-se por carta registrada com aviso de recebimento, às entidades civis não governamentais, que intervierem no procedimento.

Art. 161- As empresas de risco 3 (três) com mais de 100-(cem) e menos de 500 (quinhentos) trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4 (quatro), com mais de 20 (vinte) e menos de 50 (cinquenta) trabalhadores por turno, conforme classificação de risco, estabelecida na NR-4, da Portaria nº 3124/78 do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período das 18:00 horas às 06:00 horas manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 1 (hum) enfermeiro do trabalho, no período.

Parágrafo Único: Os resultados dos levantamentos, realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 162- Será assegurada ao trabalhador a assistência à saúde, permanente e contínua, durante o turno de trabalho e em horas extras.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Art. 163- Especial atenção será dada às diretrizes referidas no artigo 97, e demais dispositivos deste Código e dos órgãos federais e estaduais competentes, no que se refere à prevenção e controle das doenças não transmissíveis causadas por radiação em profissionais ocupacionalmente expostos ou circunstantes.

Parágrafo Único: Os casos a que se refere este artigo serão aqueles onde se associam altas doses de radiação em curto intervalo de tempo, ou a pequenas doses de radiação crônica, em um longo intervalo de tempo.

Art. 164- A autoridade sanitária, no que tange às doenças não transmissíveis, causadas por radiação, realizará, de rotina, o cadastramento e a fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.

Parágrafo Único: Na luta contra as doenças não transmissíveis, causadas por radiação, referidas neste artigo, para melhoria das condições gerais de salubridade e da terapêutica, serão oferecidas, gratuitamente, pelos órgãos municipais, quando da integração de ações com os órgãos federais e estaduais competentes, todas as facilidades para o tratamento adequado dos doentes, em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

TÍTULO VII Da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I Do Órgão de Vigilância Sanitária

Art. 165- O Município, através de sua Secretaria de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene e sanidade pessoal e locais que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual.

§1º- Os bens a que se refere este artigo são os seguintes: edificações, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas utensílios, móveis, materiais, barracas e instalações, relacionados com produtos, atividades, serviços e locais de interesse em saúde.

§2º- Os produtos a que se refere este artigo são os seguintes: alimentos, drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes,



cosméticos, bebidas, águas minerais, águas naturais de fontes e outras para consumo, e demais produtos de interesse da saúde.

§3º- As atividades a que se refere este artigo são as seguintes: produção, extração, obtenção, fabricação, industrialização, prescrição, dispensação, representação, importação, exportação, manipulação, preparo, transformação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, destruição, eliminação, tratamento de resíduos, destino final de resíduos, depósito, comercialização ou venda, fornecimento, embalagem, reembalagem e outras, pertinentes, relacionados com os produtos de interesse da saúde, referidos no parágrafo 2º deste artigo.

§4º- Os serviços e as atividades a que se refere este artigo são os seguintes: serviços de saúde e estética, que desenvolvam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e da estética; serviços relacionados a bens, produtos, atividades e locais sujeitos à vigilância sanitária; serviços e/ou atividades de interesse indireto da saúde.

§5º- Os locais ou ambientes a que se refere este artigo são aqueles onde haja bens, produtos, atividades e serviços, sujeitos à vigilância sanitária; serviços de saúde e estética; serviços e/ou atividades de interesse indireto da saúde; qualquer outro local público ou privado, urbano ou rural, com ou sem presença de pessoas, animais, plantas, bens e produtos de qualquer natureza, que estejam causando ou possam causar risco ou prejuízo à saúde humana ou ambiental, por força de evento natural ou de infração às normas vigentes.

§6º- Para os efeitos deste Código, Pessoal é todo o indivíduo envolvido direta ou indiretamente, com bens, produtos ou atividades e/ou serviços sob o regime de vigilância sanitária.

Art. 166- O município deverá estruturar-se, convenientemente, de modo a que esteja sempre, em condições humanas e materiais, suficientes e necessárias, ao desempenho satisfatório da Vigilância Sanitária, na área de sua jurisdição, respeitadas as áreas de responsabilidade do Estado ou da União, para a execução dos serviços de vigilância sanitária.

§1º- O Município deverá acatar medidas de coordenação, controle, avaliação e supervisão das suas atividades referidas no "caput" deste artigo, impostas por legislação sanitária supletiva estadual e/ou Normas Técnicas Especiais, que venham a ser elaboradas ou baixadas posteriormente à promulgação deste Código.

§2º- De acordo com o interesse público, os serviços aludidos neste artigo, quando executados pelo Estado, em caráter regional, contarão com a participação do município, na sua instalação e manutenção.

φ



§3º- O município deverá articular-se com os órgãos competentes estaduais e federais para promover a permanente capacitação ou aprimoramento, teórico e prático, dos seus recursos humanos afeitos à vigilância sanitária.

§4º- O município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, deverá articular-se com os órgãos competentes, estaduais e federais, de modo a que seja mantida unidade de direção, e evitados esforços paralelos.

§5º- O município manterá o órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, permanentemente informado de suas ações de vigilância sanitária, ou de suas omissões por falta de disponibilidade de recursos, visando sempre a eficiência dos serviços de defesa da saúde pública.

§6º- No município, fora da alçada do Serviço de Inspeção Federal – SIF, e do Serviço de Inspeção Sanitária Estadual – SISE, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em defesa do interesse público, exercerá a inspeção sanitária e industrial, para produtos de origem animal destinados à comercialização e ao consumo na sua área de jurisdição, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais sobre a matéria.

§7º- O município, através de seu órgão competente de saúde, exercerá ações de vigilância sanitária sobre habitações, acampamentos, dormitórios, refeitórios, hotéis e similares, restaurantes e similares, mercados, supermercados e assemelhados, feiras livres, escolas, locais de trabalho ou de reunião de pessoas, necrotérios e congêneres, sobre o destino final dos dejetos, esgotamento sanitário e meio ambiente.

Art. 167- No desempenho das ações a que se refere esta Seção, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões aprovados pelos Governos estadual e federal, bem como aplicados os demais recursos, preceitos legais e regulamentares editados, visando obter a maior eficiência e eficácia possíveis, no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 168- Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e tóxico-farmacológica, a fim de permitir uma ação coordenadora e objetiva, na solução e no acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 169- Somente poderão ser postos à venda ou expostos ao consumo, no âmbito municipal, produtos sujeitos à vigilância sanitária, que estejam registrados/monitorados/cadastrados pelos órgãos competentes, municipal, estadual ou federal, conforme o caso.



SEÇÃO II

Dos Conceitos e das Definições

Art. 170- Para efeitos deste Código, considera-se:

- I- **Produtos Dietéticos:** produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.
- II- **Nutrientes:** substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.
- III- **Produtos de Higiene:** produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, os shampoos, os dentífricos, os enxaguatórios bucais, os antitranspirantes, os desodorantes, os produtos para barbear e após o barbear, os estípticos (adstringentes), e outros.
- IV- **Perfumes:** produtos de composição aromática, obtidos à base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentrações e em veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou de ambientes, incluídos de extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, os preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.
- V- **Cosméticos:** produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímel, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelo, preparados para alisar e para ondular cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas, entre outros.
- VI- **Corantes:** substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele.
- VII- **Saneantes Domissanitários:** substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água, compreendendo:



- a) **Inseticidas:** destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
 - b) **Raticidas:** destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares públicos, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua embalagem;
 - c) **Desinfetantes:** destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
 - d) **Detergentes:** destinados a dissolver gorduras, à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.
- VIII- **Rótulo:** identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem.
- IX- **Embalagem:** invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei.
- X- **Registro:** inscrição, em livro próprio, após o despacho concessivo do dirigente do órgão competente de saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, procedência, finalidade, datas de fabricação e de validade, e dos outros elementos que os caracterizem.
- XI- **Fabricação:** todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei.
- XII- **Matérias Primas:** substâncias ativas ou inativas, que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas, quanto as passíveis de sofrer modificações ou alterações.
- XIII- **Lote ou Partida:** quantidade de um determinado produto, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade.
- XIV- **Número do Lote:** designação impressa na etiqueta de um produto, que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e de inspeção praticadas durante a produção.



- XV- **Controle de Qualidade:** conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, a produção de determinados produtos, em condições que satisfaçam as qualidades oferecidas pelo seu fabricante.
- XVI- **Produto Semi Elaborado:** toda substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação ou que ainda dependam de operações que lhes confirmam a forma final de exposição à venda ou ao consumo.
- XVII- **Pureza:** grau em que um determinado produto contenha outros materiais estranhos à sua condição ideal de aplicação ou consumo.

Art. 171- Os produtos a que se refere o artigo 162, inclusive os importados, não poderão ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo, no município, antes do competente registro no Ministério da Saúde.

§1º- São isentos de registro no Ministério da Saúde:

- I- os produtos cujas fórmulas estejam inscritas na Farmacopéia Brasileira, no Codex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde;
- II- os preparados homeopáticos constituídos por simples associações de tinturas ou por incorporação a substâncias sólidas;
- III- os sólutos concentrados que sirvam para obtenção extemporânea de preparações farmacêuticas e industriais, consideradas produtos officinais;
- IV- os produtos equiparados aos officinais, cujas fórmulas não se achem inscritas na Farmacopéia Brasileira ou nos formulários, mas sejam aprovados e autorizados pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II Da Licença Sanitária

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 172- A execução de obras, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse e assistenciais da saúde, no município, somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelos órgãos competentes de saúde e meio ambiente, observadas as demais disposições legais pertinentes e em vigor.



Art. 173- Para o transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária do município, através do Certificado de Vistoria do veículo.

SEÇÃO II

Da Autorização Sanitária

Art. 174- Ficam instituídos, para licenciamento e funcionamento de estabelecimentos e serviços com interesse em saúde, o Alvará de Autorização Sanitária para os estabelecimentos com interesse e assistenciais da saúde, bem como a Caderneta de Vigilância Sanitária para feiras livres, barracas de festivais, feiras típicas, bem como comércio ambulante, que comercializam produtos de interesse da saúde, documentos estes obrigatórios e que comprovam que os mesmos estão atualizados junto à Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º- As atividades previstas neste Artigo, referentes à obtenção da Caderneta de Inspeção Sanitária, ficam desobrigadas de requerer e apresentar o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 2º- A Caderneta de Inspeção Sanitária será de porte obrigatório por parte do responsável pela atividade, em todo o seu horário de funcionamento.

§ 3º- O Alvará de Autorização Sanitária e a Caderneta de Inspeção Sanitária terão validade em todo o território municipal, sendo renováveis anualmente.

Art. 175- Para o licenciamento dos estabelecimentos de interesse e assistenciais da saúde e por assim serem, sujeitos às ações da Vigilância Sanitária, e objetivando uma padronização dos procedimentos necessários ao recebimento de documentação necessária à autenticação da licença sanitária, os referidos estabelecimentos deverão, após vistoria fiscal da Vigilância Sanitária Municipal, estendendo-se o mesmo às feiras livres e ambulantes que comercializam produtos de interesse em saúde, requerer o Alvará de Autorização Sanitária e/ou Caderneta de Inspeção Sanitária, da seguinte forma:

I- Autenticação de Cadernetas de Inspeção Sanitária:

a) Estabelecimentos novos:

- Originais e cópias da cédula de identidade, CIC e Inscrição Estadual e CNPJ atualizados;



- Original e cópia do Alvará de Localização expedido pela Prefeitura Municipal, atualizado;
- Original do Atestado Médico de Saúde;
- 01 (uma) fotografia 3x4;
- Comprovante de taxa para licenciamento sanitário quitado.

II- Requerimento de Alvará de Autorização Sanitária:

- Requerimento padrão da Vigilância Sanitária municipal (anexo I) em 02 (duas) vias;
- Originais e cópias da cédula de identidade, CIC, Inscrição Estadual, CNPJ atualizados;
- Original e cópia do Contrato Social da empresa;
- Original e cópia do Alvará de Localização Sanitária atualizado;
- Comprovante de taxa para licenciamento sanitário quitado;
- Original do Atestado Médico de Saúde.

b) Obtenção de Segunda Via:

- Requerimento padrão da Vigilância Sanitária municipal (anexo I) em 02 (duas) vias;
- Não é necessária cópia da taxa para licenciamento sanitário, desde que o Alvará de Autorização Sanitária esteja dentro do prazo de validade.

c) Renovação:

- Requerimento padrão da Vigilância Sanitária municipal (anexo I) em 02 (duas) vias;
- Originais e cópias da cédula de identidade, CIC, Inscrição Estadual, Contrato Social da empresa;
- Comprovante de taxa para licenciamento sanitário quitado.

SEÇÃO III
Das Taxas

Art. 176- As taxas cobradas pela Vigilância Sanitária são devidas para atender despesas do serviço municipal da Vigilância Sanitária.



Art. 177- O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolva atividades que sejam objeto de atenção da Vigilância Sanitária, nas atividades já existentes no município ou que venham a se instalar.

Art. 178- A taxa de licenciamento sanitário será recolhida de acordo com os valores fixados na tabela vigente, para concessão ou revalidação do licenciamento sanitário (Alvará de Autorização Sanitária – AAS e Caderneta de Inspeção Sanitária – CIS).

§ 1º- Em relação ao pagamento da taxa de licenciamento sanitário, será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento, e será recolhida (a taxa) no Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, após apresentação do especificado no Artigo 167.

§ 2º- As taxas a que se refere este artigo estipulam-se de acordo com o tipo e a natureza do serviço, conforme segue:

| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | TAXA UPF-MT |
|---|---------------------|
| Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde | Alvará Sanitário |
| Estabelecimentos de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializada: | |
| - até 50 leitos | 4 |
| - de 50 a 250 leitos | 80 |
| - acima de 250 leitos | 16 |
| Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial | 1,5 |
| Estabelecimentos de assistência médica de urgência | 4 |
| Hemoterapia | |
| - Unidade de coleta, transfusão e processamento de sangue | 9 |
| - Unidade de coleta e transfusão de sangue | 5 |
| - Agência transfusional | 2,5 |
| - Posto de coleta | 1,5 |
| Serviço de terapia renal substitutiva | 9 |
| Instituto ou clínica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e psicológica | 1,5 |
| Instituto de beleza | |
| - com responsabilidade médica | 4 |
| - pedicure (podólogo)/manicure | 1,5 |
| Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratórios de ótica | 1,5 |
| Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou oficina de prótese dentária | 4 |
| Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres | 2,5 |



| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | TAXA UPF-MT |
|---|------------------|
| Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde | Alvará Sanitário |
| Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções | 2,5 |
| Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica | 4 |
| Estabelecimentos que se destinam a transporte de pacientes | 1,5 |
| Clínica médico-odontológico-veterinária | 2,5 |
| Consultório médico-odontológico-veterinário | 1,5 |
| Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária | 1,5 |
| Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários: | |
| - serviço de medicina nuclear <i>in vivo</i> | 2,5 |
| - serviços de medicina <i>in vitro</i> | 4 |
| - equipamentos de radiologia médico-odontológica | 5 |
| - conjunto de fontes de radioterapia | 5 |
| Vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes: | |
| - terrestre | 1,5 |
| - aéreo | 2,5 |
| Casas de repouso/idosos: | |
| - com responsabilidade médica | 2,5 |
| - sem responsabilidade médica | 1,5 |
| - colheita de amostra de produto/substância | 1,5 |
| - inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras | 1,5 |
| - análise de projetos arquitetônicos | 1,5 |
| Estabelecimentos de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializada: | |
| - até 50 leitos | 4 |
| - de 50 a 250 leitos | 80 |
| - acima de 250 leitos | 16 |
| Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial | 1,5 |
| Estabelecimentos de assistência médica de urgência | 4 |
| Hemoterapia | |
| - Unidade de coleta, transfusão e processamento de sangue | 9 |
| - Unidade de coleta e transfusão de sangue | 5 |
| - Agência transfusional | 2,5 |
| - Posto de coleta | 1,5 |
| Serviço de terapia renal substitutiva | 9 |
| Instituto de clínica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e psicológica | 1,5 |
| Instituto de beleza | |
| - com responsabilidade médica | 4 |
| - pedicure (podólogo)/manicure | 1,5 |
| Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratórios de ótica | 1,5 |
| Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou oficina de prótese dentária | 4 |
| Posto de coleta e análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres | 2,5 |



| DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES | TAXA UPF-MT |
|--|------------------|
| Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde | Alvará Sanitário |
| Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções | 2,5 |
| Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica | 4 |
| Estabelecimentos que se destinam a transporte de pacientes | 1,5 |
| Clínica médico-odontológico-veterinária | 2,5 |
| Consultório médico-odontológico-veterinário | 1,5 |
| Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária | 1,5 |
| Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários: | |
| - serviço de medicina nuclear <i>in vivo</i> | 2,5 |
| - serviços de medicina <i>in vitro</i> | 4 |
| - equipamentos de radiologia médico-odontológica | 5 |
| - conjunto de fonte de radioterapia | 5 |
| Vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes: | |
| - terrestre | 1,5 |
| - aéreo | 2,5 |
| Casas de repouso/idosos: | |
| - com responsabilidade médica | 2,5 |
| - sem responsabilidade médica | 1,5 |
| - colheita de amostra de produto/substância | 1,5 |
| - inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras | 1,5 |
| - análise de projetos arquitetônicos | 1,5 |

Art. 179- A falta de pagamento da taxa de licenciamento sanitário, assim como seu pagamento insuficiente, acarretará aplicação de multa sobre o valor da taxa, acrescida de juro moratório.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Executivos de Atividades Hemoterápicas

Art. 180- Ficam sujeitas às normas instituídas nesta Seção e demais artigos deste Título, o licenciamento pelo órgão sanitário competente, o funcionamento de empresas, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados que executem as seguintes atividades hemoterápicas: obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção a aplicação de sangue não industrializado.

Art. 181- O licenciamento e funcionamento referidos no artigo anterior deverão apresentar todas as condições e os requisitos constantes na legislação federal pertinente, com especial atenção aos seguintes aspectos:

- I- Ter área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) para o serviço de hemoterapia completo;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio.nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





- II- Ter área mínima de 140m² (cento e quarenta metros quadrados) para o banco de sangue;
- III- Ter área mínima de 60m² (sessenta metros quadrados) para o serviço de hemoterapia em ambiente hospitalar, para uso exclusivo de seleção de doadores e de coleta de sangue;
- IV- É permitido utilizar, no caso do inciso anterior, os serviços comuns referentes à sala de espera, à sala de doadores, à secretaria, ao laboratório, e às salas de aplicação de sangue;
- V- Ter área mínima de 60m² (sessenta metros quadrados) para o ponto fixo de coleta de sangue;
- VI- A estrutura física e as instalações, deverão atender especialmente às necessidades:
 - a) térmicas;
 - b) dos revestimentos serem resistentes à abrasão, lisos, impermeáveis, não absorventes e facilmente laváveis;
 - c) de manutenção de ambiente asséptico para a execução das operações que assim o exigirem;
 - d) de manter suficiente iluminação, aeração, adequadas instalações de água, esgoto, energia elétrica, sanitários e eliminação de lixo, de acordo com as normas técnicas e sanitárias, de higiene e segurança, com os padrões estabelecidos constantes na legislação sanitária federal vigente, nas normas supletivas estaduais que forem emitidas, e na legislação municipal pertinente;
 - e) de que os locais onde se desenvolvam as atividades hemoterápicas devam ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;
 - f) de que os locais de coleta de sangue devam apresentar facilidades de acesso e de circulação de doadores.
- VII- Para cada coleta de sangue devem, obrigatoriamente, ser realizados os exames laboratoriais para AIDS, hepatite tipo B, Doença de Chagas, sífilis, malária, utilizados os métodos laboratoriais de maior sensibilidade, disponíveis em cada época;
- VIII- Para cada coleta de sangue deve ser realizado, além do disposto no inciso anterior, o exame clínico geral, sendo que os demais exames laboratoriais são recomendáveis, dentre outros, os de dosagem de hemoglobina, de determinação do hematócrito e do grupo sanguíneo ABO/Rh, e ainda, outras infecções, intoxicações ou contaminações, cujos testes laboratoriais venham a ser exigidos pelo órgão sanitário competente;



- IX- A indicação do resultado das provas, exames e testes referidos neste artigo, constará do rótulo identificador da respectiva unidade doada, juntamente com sua classificação imuno-hematológica;
- X- Todos os testes sorológicos, no que concerne à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, deverão ser realizados em amostras individualizadas;
- XI- O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial positiva, não poderá ser utilizado no seu todo ou em suas frações, devendo ser inutilizado, salvo se destinado a fins de pesquisa científica, quando houver interesse em sua utilização;
- XII- As doenças de notificação compulsória, comprovadas através de exame de sangue dos doadores, serão imediatamente comunicadas à autoridade sanitária do município, na forma da legislação pertinente e das normas complementares, aprovadas pelo Ministério da Saúde;
- XIII- Os órgãos, entidades e profissionais médicos que exerçam atividade transfusional, assegurarão à autoridade sanitária, acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou dos doadores, e ao receptor ou, no seu impedimento, ao seu médico, aos seus familiares ou responsáveis, bem como, acesso aos dados laboratoriais do sangue transfundido ou a transfundir;
- XIV- Na seleção do doador, na coleta do sangue, no processamento e na transfusão ou na de qualquer dos seus componentes ou derivados, não poderá ser empregado material que não seja descartável, vedada a sua reutilização ou reesterilização, sob as penas da Lei;
- XV- Não deverão ser aceitos candidatos à doação de sangue, não voluntários, remunerados, e/ou provenientes de estabelecimentos penais ou de colônias ou estabelecimentos de recuperação de drogados;
- XVI- Devem ser excluídos os doadores que tenham sido expostos a fatores de risco.

CAPÍTULO III

Sobre a Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 182- São obrigatórias a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito n município.

Art. 183- A fiscalização e inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:



- I- Incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- II- Proteger a saúde do consumidor;
- III- Estimular o aumento da produção.

Art. 184- Para o cumprimento no disposto neste capítulo, o município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

- I- Promover a integração entre setores da fiscalização municipal, com vista à troca de informações e à definição de ações conjuntas.
- II- Formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União e do Estado de Mato Grosso, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária.
- III- Regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, manipulem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal.
- IV- Realizar inspeção periódica de estabelecimentos comerciais de produtos de origem animal já existentes e que venham a se instalar no município, além de efetuar o controle sanitário dos animais para abate e dos procedimentos de abate, entre outros, conforme as normas legais vigentes.
- V- Para a realização da inspeção em estabelecimentos de abate, o município poderá contar com parcerias com o órgão estadual deste setor.
- VI- Promover a divulgação dos resultados de análises dos produtos, quando necessárias a sua realização, com a finalidade de orientar o consumidor.
- VII- Investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos mencionados só poderão funcionar mediante vistoria do órgão fiscalizador sanitário do município que, após atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 185- Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

- I- As matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- II- O pescado e seus derivados;
- III- O leite e seus derivados;
- IV- O ovo e seus derivados;



V- O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 186- O regulamento a ser expedido posteriormente, através de Norma Técnica Especial, disporá sobre:

- I- A classificação dos estabelecimentos;
- II- As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;
- III- A inspeção e a reinspeção dos produtos de origem animal, em todas as suas fases, da produção à comercialização;
- IV- A aprovação de tipos, padrões e fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal em trânsito no município;
- V- O registro de produtos e subprodutos de origem animal, bem como aprovação de rótulo e embalagem, conforme disposições legais em vigor;
- VI- O trânsito, no município, de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- VII- A coleta de material para análise em laboratório;
- VIII- A verificação de documentação fiscal que comprove a origem do produto colocado à venda, com o intuito de coibir a comercialização de produtos e subprodutos de origem animal clandestinos;
- IX- A aplicação de multas e outras penalidades decorrentes de infração às normas sanitárias previstas em Lei;
- X- Outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

Art. 187- Para as ações de Vigilância Sanitária que se classifiquem em níveis de complexidade acima da habilitação do município, e que sejam necessárias, serão realizadas conjuntamente às esferas estadual e federal.

CAPÍTULO IV

Da Assistência e da Responsabilidade Técnica

Art. 188- As empresas e os estabelecimentos prestadores de serviços relacionados com a saúde terão, obrigatoriamente, a assistência e a responsabilidade de técnicos legalmente habilitados, suficientes qualitativa e quantitativamente, para a adequação da cobertura das diversas espécies de atividades em cada estabelecimento, conforme disposto neste Capítulo, demais dispositivos, e de outras normas legais.

§



Art. 189- Considera-se como aprovação da devida habilitação profissional a apresentação dos seguintes documentos:

- I- os diplomas e certificados expedidos pelos órgãos competentes de ensino profissional;
- II- os comprovantes expedidos pelos Conselhos Regionais respectivos;
- III- os comprovantes respectivos em outros órgãos competentes, previstos na legislação federal básica de ensino, nos casos em que houver inscrições de seus titulares nos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único: Sempre que houver inscrição em Conselho Regional, será suficiente a apresentação de seu comprovante de habilitação ou regularização profissional.

Art. 190- Considera-se como comprovação da devida responsabilidade técnica dos estabelecimentos prestadores de serviços ou que comercializam produtos de interesse e assistenciais da saúde, a apresentação do Termo de Responsabilidade do Técnico legalmente habilitado e de um dos seguintes documentos:

- I- Contrato de Trabalho firmado entre a empresa e o responsável técnico, se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;
- II- Contrato Social, se o responsável técnico integrar a empresa na qualidade de sócio;
- III- Estatuto ou prova de constituição da empresa, com identificação do responsável técnico.

Art. 191- A presença do responsável técnico será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, para os estabelecimentos prestadores de serviços de interesse da saúde.

Art. 192- O médico que exerça assistência e responsabilidade técnica nos órgãos executivos de atividades hemoterápicas, não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento ou órgão de atividade hemoterápica.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde poderá, em caráter excepcional, e por tempo determinado, autorizar, quando as circunstâncias o justificarem, que um mesmo médico responda por mais de um órgão de atividades hemoterápicas.

Art. 193- A qualificação do profissional legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica na forma de lei, conforma as especializações e/ou atividades a serem desenvolvidas, é obrigatória para os respectivos e seguintes estabelecimentos:



- I- farmacêutico ou outro igualmente autorizado por lei, para farmácia, drogaria, distribuidora, representante, ou importadora de medicamentos, herbanário para fins terapêuticos ou ervanária, e farmácias homeopáticas;
- II- farmacêutico-bioquímico ou outro igualmente autorizado por lei, para os laboratórios de análises clínicas, bromatológicas, toxicológicas e congêneres;
- III- cirurgião-dentista, para os estabelecimentos de assistência odontológica;
- IV- técnico em prótese dentária, para os laboratórios ou oficinas de prótese dentária;
- V- massagista, para os estabelecimentos de massagens;
- VI- médicos, para os institutos e clínicas de beleza ou estética sob a responsabilidade médica;
- VII- fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou médico fisiatra para os institutos ou clínicas de fisioterapia;
- VIII- óptico prático, sendo especializado, quando se tratar de lentes de contato, para os estabelecimentos que industrializarem ou comercializarem lentes oftalmológicas;
- IX- oficiais de ortopedia, para as oficinas de aparelhos ortopédicos e fisioterápicos;
- X- médico veterinário, engenheiro agrônomo, químico, farmacêutico-bioquímico ou técnico de nível médio, devidamente habilitado, para estabelecimentos de comercialização, manipulação e aplicação de saneantes, domissanitários, dos tipos de inseticidas e raticidas;
- XI- químico e farmacêutico-bioquímico, para estabelecimentos industriais de saneantes domissanitários, produtos de higiene, cosméticos, perfumarias, bebidas, águas minerais e naturais de fonte;
- XII- nutricionista, químico e bioquímico, para estabelecimentos industriais de produtos dietéticos;
- XIII- farmacêutico, médico veterinário, engenheiro agrônomo, todos com habilitação em tecnologia de alimentos, químico industrial e nutricionista, para estabelecimentos industriais de alimentos;
- XIV- médico veterinário, para estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
- XV- médico hemoterapeuta ou hematologista, ou com estágio correspondente, para os órgãos executivos de atividades hemoterápicas ou bancos de sangue;
- XVI- médico oftalmologista para os bancos de olhos;
- XVII- médico otorrinolaringologista, para os bancos de órgãos otológicos;



XVIII- médico ginecologista-obstetra e pediatra, para os bancos de leite humano.

XIX- Professor de educação física e médico, para academias de ginástica e musculação.

§1º- No caso referido ao Inciso IV deste artigo, em que a oficina de prótese dentária funcionar em dependência de consultório odontológico, ou em que inexistir técnicos em prótese dentária na localidade, poderá o odontólogo ser o responsável técnico pela mesma, desde que seu auxiliar, se o tiver, esteja devidamente capacitado ao exercício da função.

§2º- É competência da autoridade estadual de saúde, ou dos Conselhos Regionais específicos, a definição da qualificação profissional referida no "caput" deste artigo, para atividades correlatas e demais casos omissos.

Art. 194- Os estabelecimentos de comércio de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos, odontológicos, diagnósticos e analíticos, só poderão funcionar após licenciados pelo órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma, que firmará termo de responsabilidade no sentido de cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 195- Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos sem a assistência do técnico responsável ou de seu substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que nos estabelecimentos farmacêuticos não serão abreviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeito a regime especial de controle.

Art. 196- A mudança de assistência e responsabilidade técnicas, dos estabelecimentos, de modo diverso do previsto na licença ou em sua revalidação, não interromperá a vigência destas, mas ficará condicionada à prévia regularização no órgão de vigilância sanitária competente, observadas as mesmas condições para o ato do responsável anterior.

Art. 197- Não dependerão de assistência e de responsabilidade técnica Postos de Medicamentos e Unidades Volantes oficiais.

Art. 198- O responsável técnico, legalmente habilitado, é considerado responsável perante o órgão sanitário competente de fiscalização, pelo cumprimento da legislação pertinente de saúde, sem prejuízo das demais atividades profissionais que desenvolve no respectivo estabelecimento, empregando todos os meios e recursos disponíveis, no sentido de que se adotem os processos e os métodos

9



científicos e tecnológicos, visando a proteção da saúde dos funcionários, clientes e demais circunstantes.

Art. 199- Caberá ao responsável técnico, legalmente habilitado, além de suas atribuições específicas e a assistência efetiva ao setor da sua responsabilidade, a comunicação oficial ao órgão de vigilância sanitária competente, de irregularidades constatadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único: A comunicação referida no "caput" deste artigo deverá ser datada e assinada pelo responsável técnico, com a indicação do número de inscrição no órgão regulamentador da profissão, a que esteja vinculado.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Técnica dos Estabelecimentos de Alimentos e Produtos Alimentícios

Art. 200- Cada estabelecimento comercial de alimentos e produtos alimentícios deverá possuir, além de um Responsável Legal, um Responsável Técnico, que será devidamente capacitado para tal, através de curso, obrigatório a todo o comércio do setor, a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 201- Poderá ser exigido mais de um Responsável Técnico por estabelecimento, conforme o seu tamanho e demanda, a critério da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 202- A existência do Responsável Técnico é item necessário para obtenção do Alvará de Autorização Sanitária e/ou Caderneta de Inspeção Sanitária, bem como para posterior recebimento do Certificado de Habilitação de Responsabilidade Técnica, a ser elaborado pela Vigilância Sanitária municipal.

Art. 203- O Certificado de Habilitação de Responsabilidade Técnica a que se refere este capítulo deverá ser, da mesma forma que o Alvará de Autorização Sanitária, afixado em local visível dentro do estabelecimento, não podendo ser copiado/autenticado através de fotocópia, de forma a preservar sua autenticidade e confiabilidade.

Art. 204- a Responsabilidade Técnica deverá ser exercida de forma a dar cobertura à produção, à comercialização de produtos, e dos diversos setores de prestação de serviços dos estabelecimentos.



Art. 205- A permanência do Responsável Técnico habilitado no estabelecimento deverá atender aos seguintes quesitos:

- I- Se funcionário do estabelecimento, deverá permanecer no mesmo durante todo o período em que foi contratado, correspondente ao afixado no quadro de horário de trabalho diário do estabelecimento, no mínimo por 06 (seis) horas diárias, devendo tal horário estar afixado junto ao Certificado de Habilitação de Responsabilidade Técnica.
- II- Se proprietário do estabelecimento, deverá permanecer no mesmo, no mínimo por 06 (seis) horas diárias, devendo tal horário estar afixado junto ao Certificado de Habilitação de Responsabilidade Técnica.
- III- Os açougues, depósitos de carnes e demais estabelecimentos congêneres que vierem a se transformar em estabelecimentos de desossa/entrepasto de carnes, para comércio local, e que protocolarem requerimento de registro municipal de seus produtos junto à Vigilância Sanitária municipal e/ou estadual/federal, deverão possuir Responsável Técnico legalmente habilitado nos termos da legislação vigente, capítulo II, Art. 5º, letras "e" e "f" da Lei Federal nº 5517 de 23/10/1968, que neste caso deverá ser um profissional Médico Veterinário. A comprovação de Responsabilidade Técnica, nestes casos, será atestada através de Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV/MT, e que deverá estar afixado em local visível no estabelecimento, conjuntamente com o horário de trabalho diário do Responsável Técnico.
- IV- Os açougues, casas de carnes e demais estabelecimentos congêneres que não realizarem desossa, recebendo os produtos já preparados para fracionamento e comercialização direta ao consumidor, deverão possuir Responsável Técnico nos termos do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Dos Alimentos

Art. 206- O funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, vendam, distribuam ou depositem alimentos, e os veículos transportadores dos mesmos, ficam submetidos

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





às exigências desta Lei e do Código de Posturas do Município, não lhes sendo dispensada, em nenhuma circunstância, a licença sanitária.

Art. 207- Nos estabelecimentos e nos veículos a que se refere o artigo 186, não será permitida a guarda, a venda ou o transporte de substâncias que possam servir à contaminação, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos, nem servir a qualquer outro fim;

§1º- Só será permitido, nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

SEÇÃO II Da Vigilância dos Alimentos

Art. 208- As ações da autoridade sanitária que serão exercidas sobre alimentos, relacionam-se ao pessoal que as manipula, sobre produtos, e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservam, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consumem alimentos, estabelecimentos estes já existentes no município, bem como os que venham a se instalar.

§ 1º- Além de apresentar perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insunhos e outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º- Os alimentos perecíveis devem ser importados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

Art. 209- Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucro próprio e adequado no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º- No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com face impressa, de papéis ou filmes impressos, sacolas plásticas e/ou de papel destinadas a transporte, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.





§ 2º- Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados para evitar contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º- A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido utilizadas para produtos não comestíveis e aditivos.

Art. 210- O alimento só poderá ser exposto à venda devidamente protegido contra contaminação, mediante dispositivos ou invólucros adequados.

Art. 211- Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo estes inutilizados após seu uso.

Parágrafo Único: Os produtos utilizados na limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 212- Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 213- É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 214- Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos (luvas plásticas descartáveis, entre outros).

Art. 215- As peças, maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos, entre outros, e embalagens que venham a entrar em contato com os alimentos nas diversas fases de fabricação, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar seu valor nutritivo ou suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidades, poeira, insetos e outras contaminações.



SEÇÃO III

Da Qualificação dos Alimentos

Art. 216- Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos impróprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

- I- Estejam em perfeito estado de conservação;
- II- Por sua natureza, composição ou circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante.
- III- Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos.
- IV- Obedeçam às disposições da legislação municipal, estadual e federal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 217- São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

- I- Conttenham substâncias venenosas ou tóxicas, em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor.
- II- Transportem ou conttenham substâncias venenosas ou tóxicas adicionais, intencionais ou não, para as quais não tenham sido estabelecidos limites de tolerância ou que as conttenham acima do limite estabelecido.
- III- Conttenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução, ou seus produtos causadores de infecções, infestações e/ou intoxicações.
- IV- Conttenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação.
- V- Sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição.
- VI- Estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas; tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos.
- VII- Por modificação evidente em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas,



demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias que ponha em risco a saúde do consumidor.

- VIII- Tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública.
- IX- Sejam construídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela Inspeção Veterinária Oficial.
- X- Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde.
- XI- Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processos de cocção, estejam expostos à venda sem a devida proteção.

Art. 218- Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 219- Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

- a) Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior.
- b) Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem.
- c) Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais.

Art. 220- Não poderão ser comercializados os alimentos que:

- I- Provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso.
- II- Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando a eles sujeitos.
- III- Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder comprovar-se sua procedência.
- IV- Estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente.



- V- Não corresponderem à denominação, definições, composição, qualidade, requisitos, relativos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado, ou ainda, às especificações federais ou estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal correspondente, concernentes às normas internacionais aceitas, quando ainda não padronizados.

Art. 221- Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único: Não será considerado infração o fato ou a condição decorrentes de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

SEÇÃO IV

De Normas Gerais para Alimentos

Art. 222- É proibido:

- I- Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos, que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração de outros produtos alimentícios;
- II- A utilização de gorduras e óleos de frituras em geral, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas e/ou que apresentem sinais de saturação, modificação na sua coloração e odor, ou presença de resíduos queimados;
- III- Utilizar os recheios de pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia, sendo que o restante destes produtos que, ao fim das atividades diárias do estabelecimento, não tiver sido comercializados, devem ser descartados;
- IV- A comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;
- V- Manter acima de 16°C (dezesesseis graus centígrados) a margarina, e acima de 10°C (dez graus centígrados) a manteiga;
- VI- A venda de leite sem pasteurização e fora dos padrões de conservação e acondicionamento, nos estabelecimentos comerciais de alimentos;



- VII- Manter acima de 10°C (dez graus centígrados) os queijos classificados segundo a legislação federal como moles e semi-duros;
- VIII- Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada.

Art. 223- Além do disposto em Normas Técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas "vitaminas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutos naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

- I- Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;
- II- Serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;
- III- Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo respeitar os padrões de identidade e qualidade exigido pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento;

Art. 224- Na preparação de caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

- I- Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;
- II- A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem;
- III- O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos;
- IV- Só será permitida a utilização de cana raspada se em condições satisfatórias para consumo;
- V- Os resíduos e as raspagens de cana deverão ser mantidos em depósitos fechados até sua remoção, após o encerramento das atividades comerciais ou sempre que se fizer necessário;
- VI- A estocagem de raspagens de cana deverão ser realizadas deverão ser realizadas obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;
- VII- Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de identidade e qualidade exigidos pelas normas de Saúde Pública, bem como transporte e acondicionamento;



VIII- Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 225- os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus centígrados).

SEÇÃO VI

Do Comércio Farmacêutico

Art. 226- O comércio de drogas e medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos dietéticos com substâncias medicamentosas tem sua dispensação privativa de:

- I- farmácia;
- II- drogaria;
- III- dispensário de medicamentos;
- IV- postos de medicamentos e unidades volantes oficiais.

Parágrafo Único: São de livre comércio, os produtos dietéticos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art. 227- É permitido às farmácias, drogas e distribuidoras de medicamentos exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estática. Produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou do ambiente, de cosméticos e perfumes, de produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal, este Código e demais instrumentos estaduais pertinentes.

§1º- Para fins deste artigo, as farmácias, as drogas e as distribuidoras de medicamentos deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos correlatos, e a juízo da autoridade sanitária.

§2º- É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de qualquer tipo de aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 228- É facultado às farmácias ou drogas manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§1º- Para os efeitos deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.



§2º- As farmácias poderão manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob responsabilidade técnica de farmacêutico-bioquímico, desde que não seja, este profissional, o mesmo responsável técnico pela farmácia ou drogaria.

Art. 229- É vedada a utilização de qualquer dependência das farmácias ou das drogarias, como consultório ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 230- É privativo das farmácias e das ervanárias a venda de plantas medicinais, desde que observada a legislação federal, este Código e demais atos da autoridade sanitária do Estado Mato Grosso.

Art. 231- É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita e que constem de relação elaborada pelo Ministério de Saúde.

Art. 232- Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos a venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que não tenham sido licenciados ou registrado pelo Ministério da Saúde.

Art. 233- É permitido a outros estabelecimentos que não as farmácias e as drogarias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, que independam de prescrição médica.

Art. 234- É obrigatória a existência, nas farmácias e drogarias, de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

Art. 235- Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que obedeçam padrões de identidade e qualidade, oficialmente reconhecidos.

SEÇÃO VII

Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art. 236- O comércio de medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§1º- A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas officinais e magistrais, com obediência da Farmacotécnica Homeopática.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





§2º- A manipulação de medicamentos homeopáticos que não constem das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos, depende de aprovação do produto pelo órgão sanitário competente.

§3º- A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao órgão sanitário federal competente.

Art. 237- Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 238- É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de venda de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, não psiquiátricos e não entorpecentes, desde que estejam acondicionados em embalagens originais.

Art. 239- Nas localidades desprovidas de farmácias homeopáticas, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação desses produtos em farmácias alopáticas.

SEÇÃO VIII Das Ervanárias

Art. 240- As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

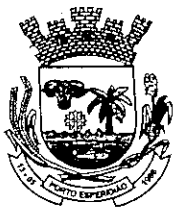
§1º- Os estabelecimentos a que se refere este artigo, somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§2º- Todas as plantas e partes vegetais deverão estar acondicionadas em recipientes fechados, livres de pó e de contaminação.

§3º- A dispensação de plantas e ervas medicinais a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada se indicada a classificação botânica correspondente ao acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem.

§4º- As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como aquelas desprovidas de ação terapêutica, e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras, terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§5º- Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente, e recipientes



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 65

ADMINISTRANDO COM O POVO

fechados, para o acondicionamento obrigatório de todas as plantas e partes vegetais.

SEÇÃO IX

Dos Medicamentos, das Drogas e das Substâncias Sujeitas a Controle Especial

Art. 241- A prescrição, distribuição, dispensação, limitação, proibição, fiscalização e controle de obtenção, preparo, transformação, manipulação, destruição, produção, fabricação, depósito, armazenamento, guarda, posse, venda, compra, exposição à venda, troca, transporte, remessa, importação, exportação, reexportação, aplicação, entrega e uso para qualquer fim, de substância entorpecente ou que determine dependência física e/ou psíquica, suas fontes e os medicamentos e demais produtos que as contenha, obedecerão à legislação específica vigente.

Art. 242- Ao órgão sanitário competente incumbe executar e aplicar os dispositivos legais de controle e fiscalização a que estão sujeitos os produtos de que trata esta Seção.

Art. 243- O órgão sanitário municipal respeitará as determinações do órgão sanitário estadual competente, suas normas complementares ou regulamentares, para atendimento ao disposto no artigo anterior, sem prejuízo da legislação específica, em vigor.

Art. 244- Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física e/ou psíquica, as farmácias, drogarias, os dispensários e outros estabelecimentos, deverão possuir também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança absoluta, com chave, e livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e do estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO X

Do Funcionamento

Dos Estabelecimentos de Interesse e Assistenciais da Saúde

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 245- Os estabelecimentos de interesse e assistenciais da saúde deverão possuir instalações, equipamentos ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com as exigências legais, observando as normas e os padrões determinados por Lei, especialmente as de saneamento, operação e segurança, estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 246- Em todas as placas indicativas, anúncios ou outras formas de propaganda ou publicidade, deverá ser mencionada com destaque, a expressão "SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE..." seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional, para os seguintes casos:

- I- Instituto ou clínica de fisioterapia;
- II- Estabelecimentos de massagem;
- III- Institutos ou clínicas de beleza ou estética sob responsabilidade médica;
- IV- Empresas aplicadoras de saneantes domissanitários;
- V- Outros estabelecimentos, conforme decisão administrativa da autoridade sanitária competente.

Art. 247- Os estabelecimentos de interesse da saúde, que deverão manter livros próprios de registro de dados e informações de todas as operações por eles realizadas, são os seguintes:

- I- empresa aplicadora de saneantes domissanitários;
- II- laboratórios de análises clínicas e congêneres;
- III- laboratório ou oficina de prótese dentária;
- IV- instituto ou clínica de fisioterapia;
- V- estabelecimento de massagem;
- VI- estabelecimento que industrialize ou comercialize lentes oftalmológicas;
- VII- órgão executivo de atividade hemoterápica, para registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico da AIDS, Doença de Chagas, sífilis e os de malária e outros que venham a ser exigidos pelo órgão sanitário competente.
- VIII- Outros estabelecimentos a critério da autoridade sanitária competente.



Parágrafo Único: Os livros de registro que se refere este artigo, devem conter os dados e as informações de todas as operações realizadas, que interessem à saúde, e que serão definidas em Regulamento.

Art. 248- As entidades, os órgãos, e os profissionais referidos no artigo anterior deverão manter, obrigatoriamente, cadastro atualizado de doadores, e realizar todas as provas e testes de laboratórios indicados, tendo em vista prevenir a propagação de doenças transmissíveis, por intermédio de sangue transfundido em suas frações.

Parágrafo Único: O cadastro de que trata este artigo, deverá conter o nome completo do doador, sexo, idade, residência, local de trabalho, tipo e número do documento de identificação civil, data de coleta e o resultado de exames e testes laboratoriais do sangue coletado, entre outros.

Art. 249- Todo produto biológico a ser eliminado, e todo lixo biológico ou não, contaminado ou com suspeita de contaminação de qualquer natureza, física, química ou microbiológica, deverão ser incinerados com o fluxo a ser seguido, em separado do lixo comum, ou então inativados, autoclavados, e em último caso, enterrados em profundidade e local apropriado, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO XI

Das Normas para Estabelecimentos de Alimentos e Produtos Alimentícios

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 250- Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito e/ou venda de alimentos, bem como os demais de interesse da Saúde Pública já regulamentados e os que vierem a regulamentar-se, através de Normas Técnicas, deverá possuir:

- I- Alvará de Autorização Sanitária;
- II- Caderneta de Inspeção Sanitária, quando for o caso;
- III- Água corrente e potável;
- IV- Ralos no piso;
- V- Ventilação e iluminação adequados;
- VI- Pias e lavabos com sifão e caixa sifonada;
- VII- Recipientes com tampa para acondicionamento de lixo;





- VIII- Vasilhames de material inócuo, sem ranhuras ou fragmentações, para preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX- Toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, devem sofrer processo de esterilização em água quente;
- X- Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda, apropriados para a conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI- Armários com portas que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII- As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII- Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;
- XIV- Açucareiros e outros utensílios do tipo, que permitam a retirada de seu conteúdo sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e que evitem a entrada de insetos.

Art.251- Os estabelecimentos somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgãos gestor de saúde do município, através da Vigilância Sanitária que, após vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º- Os estabelecimentos de produção, acondicionamento, dispensação, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição de produtos como drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos; saneantes domésticos; produtos tóxicos e radioativos; alimentos e bebidas; sangue e hemoderivados, bem como qualquer substância que possa causar dano à saúde, e também os estabelecimentos de assistência à saúde, já existentes ou que venham a instalar-se no município, deverão possuir Responsável Técnico legalmente habilitado em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º- A obrigatoriedade do Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 2 (doze) meses, ficando sua renovação sujeita à comprovação do cumprimento dos dispositivos definidos na legislação sanitária vigente e demais Normas Técnicas especiais que vierem a ser elaboradas.



Art. 252- O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio, em lugar visível aos trabalhadores e ao público usuário e consumidor.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos comerciais de alimentos e produtos alimentícios, além do Alvará de Autorização Sanitária, deverão afixar de igual forma, o certificado de Habilitação de Responsabilidade Técnica, que prova a frequência obrigatória no curso de Higiene de Alimentos, constando o Responsável Técnico pelo estabelecimento, de forma visível ao público.

Art. 253- Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, e comercializam alimentos é proibido:

- I- Fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos, bem como no interior dos locais de manipulação;
- II- Varrer a seco;
- III- Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- IV- Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- V- Comunicar diretamente com residência;
- VI- Utilizar estrados de madeira nos pisos de banheiros, cozinhas, salas de manipulação e através dos balcões de vendas;
- VII- Sótãos e/ou jirais sob ou sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalação sanitária;
- VIII- Nos casos não mencionados no item VII deste artigo, serão tolerados, desde que atendam às seguintes disposições:
 - a) Serem impermeabilizados adequadamente;
 - b) Possuírem pé direito de no mínimo 02 (dois) metros;
 - c) Escada de acesso fixa com corrimão
 - d) Não é permitida a construção de jirais que cubram mais de 1/5 da área do compartimento em que forem instalados, bem como divisões e nem fechamento destes jirais, com paredes de qualquer espécie;
 - e) Manter rigoroso asseio, higiene e limpeza.

Art. 254- Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que se comercializam ou consomem alimentos, quando estes possuírem um local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.



Art. 255- Todas as dependências dos estabelecimentos constantes nesta Lei deverão apresentar paredes rebocadas e emboçadas, em perfeito estado de conservação, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 256- Os prédios, dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes nesta Lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinem.

SUBSEÇÃO II Dos Salões de Venda

Art. 257- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os salões de vendas deverão seguir as seguintes normas:

- I- Piso cerâmico ou de material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e conservação;
- II- Paredes revestidas e teto confeccionado com material adequado de modo a permitir perfeita limpeza e conservação;
- III- Balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;
- IV- Pia com água corrente potável.

Parágrafo Único: Materiais não previstos nesta Lei deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, de acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO III Das Cozinhas e/ou Salas de Manipulação

Art. 258- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, as cozinhas e/ou salas de manipulação deverão seguir as seguintes normas:

- I- Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagens;
- II- Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, em cor clara, até a altura mínima de 02 (dois) metros, e o restante das paredes pintado em cor clara;
- III- Teto liso de material adequado. Pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização;
- IV- Aberturas teladas, com tela à prova de insetos;
- V- Fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;
- VI- Água corrente potável quente e fria;



- VII- As mesas de manipulação devem ser feitas ou revestidas com material impermeabilizante;
- VIII- Filtro para água que atenda a demanda;
- IX- É proibida a utilização de divisórias de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

SUBSEÇÃO IV Das Instalações Sanitárias

Art. 259- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas:

- I- Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para escoamento de águas de lavagens para os ralos;
- II- Paredes impermeabilizadas com azulejos ou em material eficiente, até a altura mínima de 02 (dois) metros, de cor clara, e o restante das paredes pintado na cor clara;
- III- Teto liso de material adequado, pintado em cor clara, que permita uma perfeita higiene e higienização;
- IV- Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;
- V- Vaso sanitário com tampa obrigatoriamente com água corrente potável e descarga.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem mais de 15 funcionários deverão ter instalações sanitárias por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 2º- Além dos dispositivos contido neste artigo, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

SUBSEÇÃO V Das Ante-Salas

Art. 260- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, as ante-salas deverão possuir:

- I- Piso cerâmico e de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens;



- II- Paredes impermeabilizadas com azulejos ou de material eficiente até a altura mínima de 02 (dois) metros, de cor clara e o restante das paredes pintado de cor clara;
- III- Lavabo com água corrente;
- IV- Sabão;
- V- Toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

SUBSEÇÃO VI Dos Depósitos de Alimentos

Art. 261- Além das demais instalações constantes e aplicáveis deste regulamento, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I- Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens;
- II- Estrados para sacarias, que obedecerão às seguintes normas:
 - a) Dimensões: largura, ou um dos lados, de 03 (três) metros, no máximo;
 - b) Distância mínima de 20 (vinte) centímetros entre estrado e piso;
 - c) Distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre estrado e parede;
 - d) Quando houver mais de um estrado, a distância entre um e outro deverá ser de 50 (cinquenta) centímetros, no mínimo.
- III- Paredes impermeabilizadas com material eficaz, de cor clara, até a altura mínima de 02 (dois) metros e o restante das paredes pintados em cor clara;
- IV- Teto liso de material adequado, pintado em cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização.

SUBSEÇÃO VII Dos Vestiários

Art. 262- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os vestiários deverão possuir:

- I- Cômodos separados por sexo;



- II- Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 02 (dois) metros e o restante das paredes pintados em cor clara;
- III- Piso cerâmico ou de material eficiente, pintado em cor clara, que permita perfeita limpeza e higienização;
- IV- Armários para guarda de vestiário e bens pessoais.

Parágrafo Único: Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, buffets, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados neste regulamento, a critério da autoridade sanitária competente.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Açougues, Depósitos de Congêneres, Casas-de Carnes, Aves Abatidas, Peixarias e Congêneres

Art. 263- Além dos demais dispositivos constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- No mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;
- II- Embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;
- III- Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne, quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos, obedecendo ao Artigo 6º da Portaria 145/98 do Ministério da Agricultura e Abastecimento;
- IV- Os balcões frigoríficos deverá ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art. 264- É proibido no estabelecimento:

- I- O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar, em conformidade com a determinação contida no artigo 6º da Portaria 145/98 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- II- O depósito de carnes moídas e bifes batidos;
- III- A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;



- IV- Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovada por Normas Técnicas específicas;
- V- O uso de cepo;
- VI- A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder à desossa;
- VII- A cor vermelha e seus matizes no revestimento de pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- VIII- Dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

SUBSEÇÃO IX

Dos Bares, Lanchonetes, Leiterias, Pastelarias, Cervejarias, Restaurantes, Boates, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres

Art. 265- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor;
- II- As estufas para exposição ou guarda de produtos devem ser mantidas em temperatura acima de 60°C (sessenta graus centígrados), quando for o caso. As estufas deverão ser providas de vidro ou com tampas para os recipientes, evitando o acesso de insetos.

Art. 266- É proibido nos estabelecimentos, servir à mesa pães, manteigas e similares, sem a devida proteção.

SUBSEÇÃO X

Hotéis, Hospedarias, Motéis, Pensões, Pensionatos e Congêneres

Art. 267- Além das disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- A copa, com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo, com 02 (dois) metros de azulejos de cor clara ou material eficiente, e o restante das paredes pintado em cor clara, sendo proibido o uso de madeira;
- II- Teto liso, pintado em cor clara;



- III- Dormitórios com área de 6m² (seis metros quadrados) no mínimo, quando destinados a uma pessoa, e 4m² por leito, em dormitório de uso coletivo;
- IV- As instalações sanitárias, além do disposto neste regulamento no artigo 250, deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes, e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos, no mínimo;
- V- Sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- VI- As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor.

Art. 268- Além do disposto no artigo 253, é proibido servir à mesa pães, manteigas e similares, sem a devida proteção.

Art. 269- As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 270- As lavanderias, quando houverem, devem possuir piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes, até 02 (dois) metros de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente, de cor clara, e dispor de:

- I- Local para lavagem e secagem de roupas;
- II- Depósito de roupas servidas;
- III- Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 271- No mesmo veículo não poderão ser conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas, sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato entre estas.

SUBSEÇÃO XI

Padarias, Bombonières, Confeitarias e Congêneres

Art. 272- Além das disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:



- I- Fogão apropriado, com coifa e exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II- Recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
- III- Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível à manipulação no preparo de massas e demais produtos;
- IV- Todo e qualquer produto deverá estar suficientemente protegido contra insetos e roedores.

Art. 273- Os fornos, as máquinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária e em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 274- As massas de secagem e alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras, em locais adequados.

SUBSEÇÃO XII

Quitandas, Depósitos de Aves, Casas de Frutas e Congêneres

Art. 275- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- Bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- II- Mesas ou estantes rigorosamente limpas, a um metro, no mínimo, das ombreiras das portas exteriores, para produtos expostos à venda;
- III- Gaiolas para aves que deverão possuir fundo móvel, impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art. 276- Além das disposições contidas no artigo 253 deste regulamento, é proibido, nos referidos estabelecimentos:

- I- O abate ou preparo de aves e outros animais, não consoante com as normas específicas vigentes;
- II- Aves doentes;
- III- Frutas não sazonadas, amolecidas, esmagadas, fermentadas ou geminadas;





- IV- Produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
- V- Hortaliças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

SUBSEÇÃO XIII

Cozinhas Industriais, Buffets, Congelados e Estabelecimentos Congêneres:

Art. 277- Além das demais disposições constantes nesta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I- Além do disposto no artigo 253, poderá ser exigida também, a critério da autoridade sanitária, a sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação;
- II- Vasilhames de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo; uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer processo de desinfecção, obedecendo em princípio às seguintes etapas: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado em água fervente ou vapor e secagem;
- III- Fogão apropriado com sistema de exaustão, composto de coifa, dutos, chapéus e exaustor;
- IV- Equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros do teto e das paredes.

SUBSEÇÃO XIV

Fábricas de Biscoitos, Doces, Massas; Fábricas de Gelo, Fábricas de Salgados, Doces, Conservas Vegetais, Torrefação de Café, Beneficiadoras de Arroz e Congêneres

Art. 278- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- Sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;
- II- Vasilhames de metal inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio às etapas: remoção de detritos, lavagem em



- água morna e sabão ou detergente, esquentado com água fervente ou vapor e secagem;
- III- Fogão apropriado com sistema de exaustão composto por:
- a) coifa;
 - b) dutos;
 - c) chapéu;
 - d) exaustor.
- IV- Isolamento térmico dos fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer aparelhos onde se produza ou se concentre calor;
- V- Serem os aparelhos ou equipamentos que produzam calor, instalados em locais ou compartimentos próprios e afastados, no mínimo, 50cm do teto e paredes;
- VI- Terem as chaminés dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem dotadas de dispositivos eficientes para remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão de fumaça, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e vizinhança;
- VII- Terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;
- VIII- Serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou que se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeira, fumos, fumaça, gases ou vapores tóxicos irritantes ou corrosivos.

Art.279- Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

- a) Feito de água potável, filtrada e isenta de quaisquer contaminações;
- b) Ser preparado em moldes ou formas próprios para este fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeiras e outras contaminações, sobretudo insetos;
- c) Ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de conter poluente.



SUBSEÇÃO XV

Casas de Frios, Depósitos de Leite, Sorveterias, Depósito de Sorvetes e Congêneres

Art. 280- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- Vasilhames em material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio às etapas de: remoção de detritos, lavagem em água morna e sabão ou detergente escaldado com água fervente ou vapor e secagem;
- II- No caso de preparos líquidos a mistura deverá ser resfriada até a temperatura máxima de 5°C e mantida nesta temperatura até ser congelada;
- III- Durante o armazenamento, antes da distribuição aos postos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18°C. nos postos de venda, a temperatura deverá ser de, no máximo, -5°C.

Art. 281- Além das disposições contidas no Artigo 257 desta Lei, é proibido nos estabelecimentos, manter abertas as portas dos refrigeradores.

SUBSEÇÃO XVI

Dos Mercados e Supermercados

Art. 282- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I- Áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- II- Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

SUBSEÇÃO XVII

Dos Trailers, Comércio Ambulante e Congêneres

Art. 283- Os trailers, comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições desta regulamentação, no que couber, e especificamente, ao disposto neste capítulo.



Art. 284- A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

- I- Realizar-se em veículos, motorizados ou não; com espaço interno suficiente para permanência do manipulador, providas de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalação de copa-cozinha e balcão para servir ao público;
- II- O compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;
- III- Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor, descartáveis, e descartados após uma única serventia;
- IV- Os alimentos, substâncias e insumos serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- V- Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidos devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperaturas superiores a 60°C, fazendo-se uso de estufas, caso necessário;
- VI- Serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante adequada.

Art. 285- Os trailers, quando funcionarem como anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer aos itens correspondentes a cada tipo de serviço.

SUBSEÇÃO XVIII

Das Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas, Festivais e Similares

Art. 286- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 287- Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos deste tipo devem estar agrupados de acordo com a natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido coloca-los diretamente sobre o solo.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Art. 288- nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

- I- Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, respectivamente, os alimentos obrigados a este tipo de conservação;
- II- A comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida desde que em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;
- III- Os veículos, barracas e balcões para comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;
- IV- É proibido o depósito e a comercialização de carnes e outros animais vivos;
- V- Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- VI- Fica proibido o fabrico de alimentos.

SEÇÃO X

CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES

Art. 289- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer às respectivas exigências.

Art. 290- As piscinas são classificadas em:

- I- Particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
- II- Coletivas: as de clubes, escolas, entidades, hotéis, e similares;
- III- Públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração direta ou indireta de órgãos governamentais.



Parágrafo Único: As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 291- As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 292- As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 293- O sistema de suprimento de água do tanque não permitirá a interconexão com a rede pública de abastecimento e as redes das instalações sanitárias.

Art. 294- As instalações de esgotamento dos tanques não permitirão conexão direta com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único: Haverá um ladrão em torno do tanque com orifícios necessários para o escoamento de água.

Art. 295- Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de recirculação.

Parágrafo Único: A máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de 8 (oito) horas.

Art. 296- As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 297- Os tanques deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- O seu revestimento deverá ser de material impermeável de superfície lisa;
- II- O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas, até a profundidade de 2m (dois metros).

Art. 298- Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3m (três metros) de





comprimento, 30cm (trinta centímetros) de profundidade e 80cm (oitenta centímetros) de largura.

Art.299- Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação, com lâmina líquida de 20cm (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 300- Além do disposto nos artigos 259 e 262 deste regulamento, os vestiários e instalações sanitárias conterão, no mínimo:

- I- Vasos sanitários e lavabos na proporção de 01(um) para cada 60 (sessenta) pessoas;
- II- Mictórios na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
- III- Chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;
- IV- Ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Parágrafo Único: É vedado o uso de estrados de madeira.

Art. 301- A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I- Qualidade microbiológica:
 - a) de cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostras;
 - b) cada amostra será constituída de 5 (cinco) porções, exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas.
- II- Qualidade física e química:
 - a) para verificar a limpeza da água no tanque, será colocado um disco negro de 15cm (quinze centímetros) de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;
 - b) o pH da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e 8,0 (oito);
 - c) a concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1mg/l (um miligrama por litro) quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 (um e meio) e 2,0mg/l (dois miligramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;



d) a concentração de nitrito não deverá ser superior a 0,1ppm (um décimo de parte por milhão).

Parágrafo Único: Serão realizados os exames previstos duas a três vezes ao ano, a critério da autoridade competente.

Art. 302- A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 303- O número máximo possível de banhistas usando o mesmo tanque ao mesmo tempo não deverá exceder de um para cada dois metros quadrados de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

Art. 304- As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes nesta Lei, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

Parágrafo Único: Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 305- O não cumprimento da interdição redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 306- Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para água de piscinas.

Art. 307- Só serão permitidas instalações de salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado rápida evacuação dos espectadores.

Art. 308- As portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora e ter na sua totalidade a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista para a lotação total, sendo o mínimo de 2,00m (dois metros) por vão.

Art. 309- Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.





Art. 310- As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de $13m^3$ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, a cada hora.

§ 1º- Quando instalado sistema de ar condicionado, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º- Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 311- As instalações sanitárias destinadas ao público serão separadas por sexo.

Parágrafo Único: Deverão conter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas, admitindo-se igualdade entre homens e mulheres, com paredes impermeabilizadas no mínimo de 2,00m (dois metros) de altura, com azulejos na cor clara ou material eficiente, piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, teto liso, pintado na cor clara.

Art. 312- Nos cinemas, teatros e auditórios e locais similares deverão ser instalados bebedouros com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de um para cada trezentas pessoas.

Art. 313- As paredes, em sua parte interna, deverão receber revestimento, pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 314- Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas, em compartimentos separados.

Parágrafo Único: Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 315- Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 86

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 316- Os locais de reunião, para fins religiosos, deverão atender além das normas e especificações gerais, os seguintes requisitos:

- I- Pé direito não inferior a 4,00m (quatro metros);
- II- Área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- III- Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar interior.

Parágrafo Único: Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer na íntegra ao disposto neste regulamento.

Art. 317- Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste regulamento.

Parágrafo Único: Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias para tais finalidades.

Art. 318- As creches devem atender, no que couber, às disposições deste regulamento, e as seguintes:

- a) quando necessário, berçário, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), e no mínimo 3,00m² (três metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros);
- b) quando necessário, saleta para amamentação, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições de higiene e conforto;
- c) cozinha para preparo de mamadeiras e suplementos dietéticos para as crianças e/ou para as mães, com área de 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo;
- d) compartimento para banho e higiene das crianças com área de 3,00m² (três metros quadrados), no mínimo;
- e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





SEÇÃO XI

INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS,
CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, LAVANDERIAS E
SIMILARES

Art. 319- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos supra citados deverão possuir, especificamente:

- I- Pentas, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;
- II- Toalhas e golias de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas e higienizadas após sua utilização;
- III- Insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;
- IV- cadeiras com encosto para cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;
- V- quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios deverão ser previamente esterilizados ou flambados.

Art. 320- As casas de banho ou saunas observarão, além das demais exigências:

- I- As banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente de saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;
- II- O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo, que restar;
- III- As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem lavadas e desinfetadas;
- IV- É proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Art. 321- As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único: As lavanderias devem possuir locais destinados a:



- I- Depósito de roupas a serem lavadas;
- II- Operações de lavagens;
- III- Secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim.

SEÇÃO XII DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 322- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão obedecer às exigências mencionadas a seguir.

Art. 323- As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências deste regulamento para tal finalidade.

§ 1º- Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo, a um para cada 25 (vinte e cinco) alunas; um para cada 40 (quarenta) alunos; um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§ 2º- Deverão também ser previstas instalações sanitárias para professores, que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de um vaso sanitário para cada dez salas de aula, e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada seis salas de aula e os pisos, paredes e teto obedecerão às normas constantes e aplicáveis deste regulamento.

Art. 324- É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção mínima de um para cada duzentos alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de um bebedouro para cada cem alunos.

Parágrafo Único: Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 325- Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.



Art. 326- Nos estabelecimentos de ensino e similares do Ensino Fundamental é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima igual a um terço da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único: As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita o escoamento rápido de alunos, em caso de emergência.

Art. 327- Os reservatórios de água potável dos estabelecimentos de ensino e similares terão capacidade adicional a que lhe for exigida para combater incêndio, não inferior a 50 (cinquenta) litros por aluno.

SEÇÃO XIII DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 328- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de dois metros, com material liso, resistente e lavável na cor clara.

Art. 329- É proibido, nos estabelecimentos acima citados:

- I- Expor à venda ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestarem à confusão com bebidas;
- II- Venda de bebidas fracionadas.

SEÇÃO XIV DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 330- Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências deste capítulo.

Art. 331- Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, resistente e lavável, até a altura mínima de dois metros, em cor clara.

Parágrafo Único: No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, em cor clara, ou de material



eficiente, no mínimo até dois metros de altura e o restante pintado em cor clara, inclusive o teto.

Art. 332- É proibido nos estabelecimentos acima citados:

- I- Expor à venda ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com bebidas;
- II- Comercialização de alimentos fracionados.

SEÇÃO XV DO PESSOAL

Art. 333- Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades abaixo relacionadas devem ser afastados das atividades do estabelecimento, através de licença médica, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente ferimentos e supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecções respiratórias, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

- I- Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;
- II- Hotelaria e similares;
- III- Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, pedicure e manicure.
- IV- Outras atividades que exijam contato direto com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 334- Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos e bebidas, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo Único: Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando medidas cabíveis sob pena de multa.

Art. 335- As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse e assistenciais da Saúde Pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores em geral e, em especial:



- I- Devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II- Quando no recinto do trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado, de cor clara;
- III- Quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra completamente os cabelos;
- IV- Devem ter mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após utilização de instalação sanitária;
- V- Quando contatarem diretamente com os alimentos, devem ter unhas curtas e sem pintura, cabelos aparados ou protegidos, sendo que não será admitido uso de barba e bigode;
- VI- Não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não seja possível a utilização de instrumentos apropriados, obrigatórios para tal.
- VII- Os cortes, queimaduras e erosões na pele que ocorram durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
- VIII- Não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais, desde que, após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;
- IX- Não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- X- Ao empregado caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado caixa, qualquer contato com alimentos.

Art. 336- É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo único: Excetua-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada de mercadorias, consertos, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.



CAPÍTULO VII
Do Controle das Zoonoses

SEÇÃO I
DOS ANIMAIS

Art. 337- Não será permitida, a critério da autoridade sanitária competente, a criação ou conservação de animais vivos, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e/ou incomodidade.

§ 1º- Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e de ensino, estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º- Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 338- A Secretaria Municipal de Saúde coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único: Entendem-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 339- Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo Único: Exceuem-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II
DA CAPTURA

Art. 340- Para todos os efeitos deste Regulamento consideram-se:

- I- Pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II- Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III- Grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos.



Art. 341- O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, sem as condições previstas no parágrafo único do artigo 339 deste Regulamento, será apreendido e recolhido ao órgão competente.

§ 1º- O animal poderá ser resgatado somente pelo legítimo proprietário ou seu representante legal, após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º- Os animais apreendidos ficarão à disposição de seu proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período o animal será devidamente alimentado, assistido e vacinado por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 3º- Os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:

- I- 05 (cinco) dias, no caso de pequenos animais;
- II- 08 (oito) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 4º- Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto à Unidade de Controle de Zoonoses, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

- I- Doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses, os condenados por laudo médico veterinário e os de origem desconhecida.

Art. 342- Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal o valor correspondente a:

- I- 05 (cinco) UFIRs, para animais de pequeno porte;
- II- 08 (oito) UFIRs, para animais de médio porte;
- III- 15 (quinze) UFIRs, para animais de grande porte.



Parágrafo Único: O não recolhimento do animal mediante comprovante quitado da taxa de recolhimento implicará no acréscimo de diárias no mesmo valor da taxa, cumulativamente, e sem detrimento do valor da taxa de recolhimento.

Art. 343- O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados nas instalações da Unidade de Controle de Zoonoses ou em local designado pelo proprietário, e aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

Art. 344- O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações da Unidade de Controle de Zoonoses será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE DE ALIMENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PARA CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 345- Considera-se por transportes:

- I- Transporte Aberto: o realizado em veículo aberto, destinado a transportar leite cru em vasilhames fechados, bebidas e similares;
- II- Transporte Aberto com Proteção: o realizado em veículo aberto protegido por lonas, plásticos e outros, destinados ao transporte de alimentos acondicionados em embalagens hermeticamente fechadas e similares;
- III- Transporte fechado: o realizado em veículos fechados (baú ou containers) à temperatura ambiente, destinado ao transporte de pão e produtos de panificação, produtos cárneos salgados, curados ou defumados, pescado defumado, produtos de confeitaria e similares;
- IV- Transporte fechado, isotérmico ou refrigerado: o realizado em veículo fechado, dotado de revestimento isotérmico ou equipamento de refrigeração, destinado ao transporte de carnes e derivados, sucos e outras bebidas a granel, creme vegetal e margarina, alimentos congelados, sorvetes, gorduras em embalagens não-metálicas, produtos de confeitaria que requeiram temperatura especial de conservação e refeições prontas para consumo e similares.



Art. 346- Os veículos utilizados nos transportes descritos no artigo anterior devem garantir a integridade e a qualidade dos produtos, impedindo a perda de seu valor nutritivo, a contaminação e a deterioração dos mesmos.

§ 1º- É proibido manter ou transportar, no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias que possam contamina-lo ou romper suas embalagens.

§ 2º- É proibido transportar pessoas e animais juntamente com alimentos.

§ 3º- A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos.

§ 4º- Os veículos de transporte de alimentos devem constar, nas laterais, de forma visível, as seguintes informações:

- I- Nome, endereço e telefone da empresa transportadora;
- II- A frase "Transporte de Alimentos" seguida da palavra "perecível", quando for o caso.

Art. 347- Os veículos de transporte de alimentos das empresas instaladas no município de Porto Esperidião devem possuir o Certificado de Vistoria Sanitária, obtido mediante inspeção realizada pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º- Os veículos referidos no caput deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene.

§ 2º- A limpeza do compartimento de carga dos veículos deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos seguintes requisitos:

- I- Não causar dano aos produtos, e ser eficiente em relação às características estruturais do compartimento de carga;
- II- Deve ser feita com água potável, quando se tratar de resíduos gordurosos, mediante utilização de detergente neutro.

Art. 348- O compartimento do veículo utilizado para o transporte de alimentos deve ser de material liso, resistente, impermeável, atóxico e lavável, e possuir:



- I- Dispositivos de segurança que impeçam os alimentos e resíduos sólidos e líquidos de derramarem nas vias públicas durante o transporte;
- II- Prateleiras e estrados removíveis para a disposição de alimentos que, por suas características, assim o exigirem;
- III- Materiais utilizados para proteção e afixação da carga (cordas, encerados, plásticos e outros), compostos por materiais que não constituam fonte de contaminação ou dano ao produto, devendo os mesmos ser desinfetados conforme o artigo 347 desta Lei.

Art. 349- A carga e a descarga deve ser realizada de forma a não acarretar dano ao produto ou à matéria-prima alimentar.

Art. 350- Não é permitido o transporte concomitante de matérias-primas ou produtos alimentícios crus, com os alimentos prontos para o consumo, e de dois ou mais produtos alimentícios, se um deles apresentar perigo de contaminação para os demais.

Art. 351- Os alimentos perecíveis devem ser transportados em veículos fechados e, respeitada a sua classificação, sob as seguintes condições:

- I- Refrigerados: na faixa de 6°C (seis graus centígrados);
- II- Resfriados: entre 4°C e 10°C (quatro a dez graus centígrados), ou conforme especificação do fabricante, expressa na embalagem;
- III- Aquecidos: acima de 65°C (sessenta e cinco graus centígrados);
- IV- Congelados: próximo a -18°C (dezoito graus centígrados negativos) e nunca superior a -15°C (quinze graus centígrados negativos).

Art. 352- O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deve ser realizado em veículo fechado, logo após seu acondicionamento em recipiente de material adequado, hermeticamente fechado, mantida a temperatura do produto entre 4°C a 6°C (quatro a seis graus centígrados) ou acima de 65°C (sessenta e cinco graus centígrados).

Art. 353- Os veículos de transporte de produtos sob controle de temperatura devem ser providos de termômetros adequados e de fácil leitura.

Art. 354- Os resíduos provenientes do processamento de alimentos (ossos, bagaços e similares) deverão ser transportados sob condições que não provoquem agravos à saúde e poluição ambiental.



Art. 355- A infração a qualquer dispositivo descrito constitui infração grava ou gravíssima, punida com multa, podendo a empresa ter o licenciamento sanitário cassado.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes das multas referidas no caput deste artigo serão repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Da Vistoria Sanitária dos Veículos de Transporte de Alimentos

Art. 356- A vistoria fiscal em veículos transportadores de alimentos objetiva a garantia da integridade e a qualidade dos produtos transportados, de forma a impedir a perda do valor nutritivo, a contaminação e a deterioração dos mesmos.

Art. 357- As empresas transportadoras, distribuidoras, atacadistas e varejistas devem atender aos procedimentos descritos nesta Lei, para manutenção da qualidade dos alimentos.

§ 1º- O prazo ou data de validade e a temperatura de conservação, quando estas forem estabelecidas pelo fabricante e constantes nos rótulos, devem ser rigorosamente respeitadas e os produtos em desacordo com os mesmos não serão comercializados.

§ 2º- As instruções sobre o empilhamento, quando existentes, devem ser rigorosamente respeitadas.

Art. 358- Além das disposições anteriores, na vistoria do transporte de alimentos para consumo humano, deverá ser observado:

- I- Compartimento de carga limpo, sem odores ou pontas (pregos, lascas, etc.) que possam danificar as embalagens;
- II- Piso e laterais da carroceria isentos de frestas e buracos que permitam a passagem de umidade e/ou poeira para a carga;
- III- Ausência de insetos, roedores, pássaros, vazamentos, materiais estranhos e odores intensos;
- IV- Quando o veículo destinado ao transporte de alimentos para consumo humano for de carroceria aberta, deverá atender às seguintes disposições:

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





- a) Possuir lonas e forração impermeáveis, isentas de furos e rasgos que permitam a passagem de água e sujeira, devendo estar limpas, secas e sem odores ou resíduos que possam contaminar a carga ou sujar as embalagens;
- b) A totalidade da carga deve ser envelopada, revestida e coberta com lona impermeável por fora das guardas da carroceria;
- c) *O empilhamento deve ser firme e a amarração deve ser bem feita, usando cantoneira para evitar danos ocasionais pelas cordas;*
- d) As lonas devem ser dispostas bem esticadas para evitar eventual acúmulo de água em superfície.

Art. 359- O veículo destinado ao transporte de alimentos resfriados ou congelados deve ser dotado de instrumentos que permitam o controle (e preferencialmente também o registro) das condições de temperatura e umidade.

§ 1º- Os equipamentos de refrigeração devem ser conservados e mantidos em perfeitas condições de funcionamento.

§ 2º- Os equipamentos de refrigeração devem ser degelados e higienizados com a frequência apropriada.

§ 3º- No veículo dotado de equipamentos de refrigeração, o empilhamento deve ser efetuado de maneira a permitir a circulação do ar frio.

Art. 360- As operações de carga e descarga do veículo devem ser executadas em local protegido da chuva.

Art. 361- As embalagens não devem ser pisoteadas nem servir de assento quando do carregamento.

Art. 362- Os estrados, se utilizados, devem estar secos, limpos e isentos de odores e infestações.

Art. 363- Os alimentos não devem ser transportados juntamente com produtos tóxicos, perigosos ou susceptíveis de contamina-los, ou alterar suas características organolépticas.

Art. 364- O Certificado de Vistoria Sanitária será expedido após vistoria pela autoridade sanitária competente, observadas todas as exigências constantes nesta Lei.



Parágrafo Único: A concessão do Certificado de Vistoria Sanitária será de competência da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, que considerará, em sua análise, o Roteiro de Vistoria Sanitária de Veículos, preenchido na ocasião da visita, bem como o atendimento de todos os quesitos expressos nesta Lei.

Art. 365- O Roteiro de Vistoria Sanitária em veículos transportadores de alimentos objetiva uniformizar os procedimentos de inspeção para concessão do Certificado de Vistoria Sanitária, instituído nesta Lei.

Parágrafo Único: As irregularidades detectadas nas vistorias fiscais nos veículos de transporte de alimentos para consumo humano deverão ser coibidas, com a aplicação da legislação vigente, sendo obrigatória a lavratura de Auto de Infração, no caso de não atendimento da Advertência lavrada nos termos da lei, em formulário próprio, elaborado pela autoridade sanitária competente.

Art. 366- As penalidades às infrações, aos dispositivos fixados nesta Lei, constituem-se infrações graves ou gravíssimas, sob pena de multa.

CAPÍTULO IX DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS À SAÚDE

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 367- Para os fins desta Lei, considera-se assistência à Saúde a prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinada precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometem, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Parágrafo Único: A assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:

- I- Consultório;
- II- Unidade Básica de Saúde;
- III- Policlínica;
- IV- Clínica especializada;
- V- Pronto-atendimento;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹⁰⁰

ADMINISTRANDO COM O POVO

- VI- Unidade Mista ou Unidade Integrada de Saúde;
- VII- Pronto-socorro;
- VIII- Hospital;
- IX- Laboratório;
- X- Outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.

Art. 368- Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência a saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao SUS, em nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 369- Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária os estabelecimentos, além dos itens obrigatórios, deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico contando projeto e planta de instalações físicas, equipamentos diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.

§ 1º- Qualquer modificação de atividade deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a autoridade sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da mesma.

§ 2º- Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§ 3º- As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão obedecer aos disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.

Art. 370- Os estabelecimentos de assistência à Saúde deverão ter afixada, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, dela constando:

- I- As especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II- A relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 101

ADMINISTRANDO COM O POVO

III- O número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 371- Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 372- Os estabelecimentos assistenciais à saúde que executam procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º- Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária competente a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no caput.

§ 2º- Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica das ações.

§ 3º- O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no caput deverão notificar regularmente à autoridade sanitária a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme legislação vigente.

§ 4º- Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao programa de infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.

Art. 373- Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter vigilância epidemiológica sobre doenças de notificação compulsória e outros agravos.

Parágrafo Único: O responsável técnico pelo estabelecimento de assistência à saúde deverá comunicar à autoridade sanitária a ocorrência de doenças de notificação compulsória e outros agravos, conforme estabelecido em normas técnicas e legislação sanitária vigente.

Art. 374- Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou, na impossibilidade técnica, submetidos a

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





desinfecção e subseqüente esterilização adequadas, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único: Os utensílios e instrumentos referidos no caput, quando não-descartáveis, deverão existir em quantidade suficiente à demanda, sem prejuízo do atendimento e da esterilização.

Art. 375- Os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde expostos ao contato com fluidos orgânicos deverão ser submetidos a desinfecção adequada, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 376- Os desinfetantes antissépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 377- Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagens indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 378- Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, diariamente atualizado, livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente:

- I- Nome do paciente de endereço completo;
- II- Vínculo sócio-previdenciário com especificação do convênio;
- III- Motivo de atendimento;
- IV- Conclusão diagnóstica;
- V- Tratamento instituído;
- VI- Nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento;
- VII- Outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único: O livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados no caput, permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento e será exibido à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 103

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 379- Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação vigente.

Art. 380- Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem à proteção, à promoção, à preservação e à recuperação da saúde.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual e coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes e comunidade.

Art. 381- Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela autoridade sanitária competente, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 382- Quando da interdição de estabelecimentos destinados a assistência à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo decorrente.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

Art. 383- Para efeito desta Lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos de saúde que prestem serviços intra-hospitalares ou autônomos, como postos de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiograma, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisioterapia, tomografia, ressonância nuclear magnética, unidades de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fisioterapia, fonoaudiologia, óptica, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 104

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo único: Os estabelecimentos de saúde referidos no caput somente poderão funcionar mediante autorização da fiscalização e vigilância sanitária que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de Autorização Sanitária.

Art. 384- São estabelecimentos hemoterápicos ou de serviços intra ou extra hospitalares que realizem, em parte ou no seu todo, além de atividades de captação e seleção de doadores, triagem clínica e hematológica de doadores, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imuno-hematológicos, transporte e aplicação de hemoderivados, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

Parágrafo único: Os doadores, considerados inaptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo SUS.

Art. 385- Os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, e possuam obstetrícia, cirurgias eletivas e outras atividades que a autoridade sanitária considerar pertinentes, deverão manter estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfusional.

Art. 386- Os estabelecimentos hemoterápicos, além do disposto no Título VII, Capítulo II, Seção IV, possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios que satisfaçam às necessidades de segurança e higiene, bem como à proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecido em normas técnicas vigentes.

Parágrafo único: Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão à classificação contida na legislação vigente estadual e federal.

Art. 387- Os exames sorológico e imuno-hematológico para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pela autoridade sanitária competente, mediante convênio e/ou contrato entre as partes, com cópia para o órgão municipal de saúde.

Art. 388- Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinados pela autoridade sanitária competente, e por esta devidamente rubricado, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹⁰⁵

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo único: O livro de que trata o caput deste artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente por seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 389- Os serviços de hemoterapia (bancos de sangue) deverão manter à disposição das autoridades sanitárias fiscalizadoras 3ml (três mililitros) de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificado, em temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus centígrados negativos) pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para efeito de análise fiscal.

Art. 390- O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações, em centrifugas apropriadas.

Parágrafo único: É obrigatório o uso de sistema fechado de bolsas descartáveis, estéreis e apirogências.

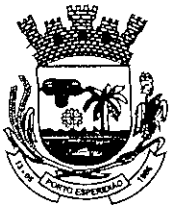
Art. 391- Os serviços de diálise, obrigatoriamente, deverão dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como de sala apropriada para processamento do re-uso com água pré-tratada.

Art. 392- Os hospitais que venham a possuir serviços dialíticos deverão contar com o respaldo da unidade de reanimação cardio-respiratória e acesso à internação, ou seja, deverão possuir unidades de suporte como CTIs e UTIs para intercorrências de reanimação e acesso a internação, com vagas pré-existentes.

Parágrafo Único: Caso não seja viável o previsto no caput, o estabelecimento se responsabilizará pela transferência imediata para outros CTIs e UTIs em instituições com serviços de diálise.

Art. 393- Os serviços de diálise deverão registrar a proporção entre pacientes transplantados e pacientes em tratamento dialítico, conforme legislação vigente.

Art. 394- os estabelecimentos que possuam serviços de diálise deverão fazer monitoramento da qualidade da água.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 106

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º- Os parâmetros de coliformes fecais, contagem bacteriológica, nitrato, alumínio e cloro serão analisados conforme frequência e valores máximos, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º- A autoridade sanitária competente poderá solicitar em qualquer época, resultados do monitoramento, assim como coletar amostras para verificação dos parâmetros exigidos.

Art. 395- Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos para a saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta Lei e demais normas vigentes.

Art. 396- Os laboratórios, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela fiscalização e vigilância sanitária, e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

Parágrafo único: Este livro permanecerá. Obrigatoriamente, no laboratório, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 397- Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, entre estas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual ou coletiva, somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob responsabilidade técnica de um óptico legalmente habilitado, especificamente para uma ou ambas as atividades.

Parágrafo Único: Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo local ou instalação estarão sob responsabilidade técnica de outro óptico.

Art. 398- Bancos de órgãos, bancos de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, entre outros, obedecerão ao disposto nesta Lei e demais normas vigentes.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 107

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único: As atividades nos estabelecimentos mencionados no caput são exclusivas dos estabelecimentos de saúde filantrópicos não-lucrativos de direito público e de direito privado.

Art. 399- Os equipamentos e as instalações que produzam ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins médicos (diagnóstico ou terapia) ou industriais, devem:

- I- Obter Alvará de Autorização Sanitária emitido pelo órgão municipal de saúde, sem prejuízo das exigências estaduais e federais pertinentes;
- II- Ser projetados e operados de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, pelo público e pelos pacientes sejam tão baixas quanto exequível;
- III- Possuir programas de garantia da qualidade que assegurem o cumprimento das diretrizes contidas no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único: Os procedimentos para emissão do alvará supracitado e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo serão objeto de normas técnicas especiais.

Art. 400- Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

- I- Empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;
- II- Proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando-se os meios técnicos adequados.

Art. 401- As irradiações de alimentos serão tratadas em norma técnica especial.

SEÇÃO III

Da Assistência Complementar à Saúde

Art. 402- Considerar-se-ão, para efeito desta Lei, como estabelecimentos de assistência complementar à saúde, clínicas de repouso, de emagrecimento, clínicas de acupuntura, de reabilitação física, clínica, fonoaudiologia, de terapia ocupacional, de psicologia, fisioterapia, estabelecimentos de serviço social, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de medicina veterinária



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 108

ADMINISTRANDO COM O POVO

ambulatorial ou hospitalar com ou sem regime de internação, terapias alternativas e naturais, clínicas de enfermagem domiciliar, entre outros, que obedecerão ao disposto nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 403- Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e os veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate, por meio de transporte aéreo ou rodoviário.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos e os veículos citados no caput somente poderão funcionar mediante autorização do órgão municipal de saúde que, atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos Farmacêuticos

Art. 404- Considerar-se-á estabelecimento farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente, onde se proceda à dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como à manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, conforme legislação vigente.

Art. 405- As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo a normas expressas na legislação pertinente, cabendo ao órgão municipal de saúde o estabelecimento de escala periódica.

Art. 406- As farmácias e drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, reservando para isto local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico do estabelecimento.

Art. 407- É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre denominação genérica e nome comercial dos mesmos.

SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 408- Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas na legislação vigente, além de manter perfeitas



condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.

Parágrafo Único: As normas técnicas a que se refere o caput contemplarão, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO X Da Fiscalização Sanitária

SEÇÃO I Das Competências e das Prerrogativas

Art. 409- Será objeto de ação fiscalizadora exercida pelo órgão de Vigilância Sanitária, nos termos deste Código, e demais legislações pertinentes:

- I- todo alimento, água e bebida destinados ao consumo humano, dispensados ou não de registro, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos, expostos à venda ou em trânsito, em todo o território do município de Porto Esperidião;
- II- todos os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes, domissanitários, produtos destinados à correção estática e outras substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, e outros de interesse de saúde pública, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos, expostos à venda, ou em trânsito, em todo o território do município de Porto Esperidião;
- III- a propaganda e a publicidade dos produtos, das marcas e dos serviços de interessa da saúde, efetuadas por qualquer meio de comunicação;
- IV- o acondicionamento, a embalagem, a conservação, a rotulagem, a etiquetagem e o registro dos produtos citados neste artigo;
- V- o transporte de bens e produtos referidos neste Código, no interior do município, ou através dele;
- VI- os serviços e atividades sujeitos ou não à vigilância sanitária;
- VII- os locais onde sejam desenvolvidas ações ou atividades de promoção, proteção, recuperação da saúde e da estética;
- VIII- as condições de exercício profissional e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;
- IX- as condições de saneamento básico;

P



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹¹²

ADMINISTRANDO COM O POVO

- VIII- proceder as ações fiscais por delegação de competência;
- IX- aplicar, nas ações fiscais, as demais legislações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste Código;
- X- indicar a adoção de medidas necessárias para sanar as irregularidades constatadas durante as ações de fiscalização.

Art. 416 -- Para registro das ações fiscalizadoras no ato da visita de vistoria fiscal, o fiscal sanitário preencherá em ficha própria, a ser elaborado pelo Órgão Sanitário responsável, no respectivo Roteiro de Vistoria Fiscal Sanitária, de acordo com a natureza do estabelecimento, ou veículo transportador.

Art. 417- Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização sanitária e laboratórios oficiais de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas, responsáveis técnicos ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime deste Código, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 418- O agente fiscalizador competente do órgão de Vigilância Sanitária do município que por omissão, por negligência ou por conivência ocultar irregularidades, distorcer fatos constatados, ou deles tirar proveito próprio, será considerado igualmente infrator, e sofrerá as mesmas penalidades aplicadas ao responsável pela infração, sem prejuízo das demais medidas e ações administrativas ou legais cabíveis.

SEÇÃO II

Da Análise de Vigilância Sanitária

Art. 419- São competentes para realizar análises fiscal, prévia, de controle e de risco, nos laboratórios oficiais ou particulares, credenciados.

Art. 420- Os métodos e as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelos laboratórios credenciados, para efeito de realização das análises fiscal, prévia, de controle e de risco.

Art. 421- Serão procedidas por solicitação da autoridade competente, pela rede de laboratórios credenciados, as análises fiscal e de risco, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, e/ou a fim de determinar os pontos críticos requeridos para o controle de riscos.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





SEÇÃO III

Do Procedimento da Fiscalização

Art. 422- Em se tratando de faltas e/ou riscos iminentes, ligados à higiene e à segurança sanitária, relativos à vigilância sanitária, saneamento básico, promoção da saúde, doenças transmissíveis ou não, dos serviços de interesse da saúde e da estética, dos serviços e atividades de interesse indireto da saúde e dos demais dispositivos deste Código, deverá ser realizada a lavratura de auto de infração, com a conseqüente instauração de processo administrativo.

§1º- Nos casos referidos neste artigo, a autoridade competente de fiscalização tomará medidas fiscais imediatas para a proteção da saúde, podendo determinar, como medidas cautelares ou não, a apreensão de bens e produtos, e a interdição de bens, produtos, estabelecimentos, empresas, locais, atividades e/ou serviços.

§2º- Nos casos referidos neste artigo, independentemente da interdição parcial ou total de bem, produto, atividade, serviço, local, empresa ou estabelecimento responsável, quando houver condenação definitiva no respectivo processo poderá ser determinada a inutilização do bem e/ou produto, ou ainda, ser cassada a licença para funcionamento de todos ou de parte dos serviços e atividades, em toda a área ou parte da mesma, da respectiva empresa ou estabelecimento, conforme o caso exigir, segundo as normas federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das ações pecuniárias previstas neste Código e demais sanções penais cabíveis.

§3º- Quando se tratar de não atendimento às normas de saneamento constantes do Título V, especialmente no que se refere à radioatividade ou a empresas ou estabelecimentos com habitações, acampamentos, dormitórios, refeitórios e outros locais, coletivos ou não, para famílias ou solteiros, além do disposto no "caput" deste artigo e parágrafos anteriores, a autoridade sanitária municipal determinará, sumária e imediatamente, a interdição, a adoção de medidas de saneamento cabíveis, inclusive, se necessário, declarando situação de emergência, sem prejuízo das ações pecuniárias previstas neste Código e demais sanções penais cabíveis.

§4º- No caso referido no "caput" deste artigo, como medidas imediatas de vigilância sanitária, dentre outras, adotar-se-á a apreensão e a inutilização sumária de:

- a) alimentos de consumo imediato, tenham ou não sofrido processos de cocção, sem a devida proteção higiênica;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 114

ADMINISTRANDO COM O POVO

- b) bens inadequados ao uso ou consumo, que tragam risco à saúde ou à integridade física de pessoas, tais como utensílios de preparo ou consumo de alimentos.

Art. 423- No caso de constatação ou falhas, erros ou irregularidades sanáveis, desde que não haja risco ou prejuízo imediato à saúde do consumidor, usuário, cliente, trabalhador, ou circunstâncias dos locais, atividades, serviços ou estabelecimentos de interesse da saúde, e a critério da autoridade sanitária competente, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se-lhe o prazo necessário à sua correção.

Art. 424- Na Vigilância Sanitária, a autoridade competente observará:

- I- os fatores de risco à saúde, ambientais e operacionais, identificando os pontos críticos de controle, e estabelecendo o respectivonexo causal;
- II- a verificação de que o processamento ou as operações, nos pontos críticos de controle, estão sendo adequadamente realizados, através do monitoramento;
- III- o cumprimento da legislação e das normas técnicas pertinentes, relativas a:
 - a) limites admissíveis de contaminantes químicos, biológicos e radioativos;
 - b) resíduos e coadjuvantes de cultivo;
 - c) níveis de tolerância de aditivos, intencionais ou não;
 - d) procedimentos de higienização, manipulação, acondicionamento e conservação;
 - e) embalagem e rotulagem de produtos;
 - f) locais, construções, instalações e funcionamento;
 - g) atividades, condições e operações relativas à proteção da saúde do trabalhador;
 - h) proteção à saúde do consumidor;
 - i) proteção e preservação da saúde ambiental e animal.

SEÇÃO IV

Das Condições de Exercício das Profissões, Ocupações Técnicas e Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde

Art. 425- As autoridades sanitárias competentes de fiscalização exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Art. 426- A fiscalização sanitária de que trata este Código abrangerá todos os locais públicos ou privados onde haja serviços de saúde e estética, em que sejam exercidas as profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, através de visitas e fiscalização sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo respectivamente:

- I- os serviços e unidades de saúde como hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias, tais como de terapia intensiva, ambulatórios urbanos ou rurais, e outros estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II- laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica e anatomia patológica, de citologia, de análise de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia, de órgãos executivos de atividades hemoterápicas, de manipulação de especialidades farmacêuticas, de pesquisas e congêneres;
- III- consultórios médicos, odontológicos, veterinários e de psicologia, entre outros;
- IV- serviços de saúde para fins diagnósticos, por imagem e congêneres, realizados em unidade de assistência médica;
- V- bancos de leite humano, de sangue, de órgãos e congêneres;
- VI- estabelecimentos e serviços como balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de estética, de ginástica, de ioga, de artes marciais e outros congêneres;
- VII- estabelecimentos de massagem, de fisioterapia, de reabilitação e congêneres;
- VIII- estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica e de aparelhos ou materiais ópticos e óticos, ortopédicos, de prótese dentária e para uso odontológico;
- IX- gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos manipulados por agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde;

§1º- Os serviços de saúde e de estética referidos neste artigo somente poderão funcionar no município de Porto Esperidião após licenciados pela autoridade sanitária competente, na forma da legislação pertinente e em vigor.

§2º- A fiscalização, pela autoridade sanitária municipal competente, será exercida inclusive nos órgãos públicos estaduais ou federais sediados no município, onde ocorra o exercício das profissões e ocupações de que trata este artigo.



Art. 427- Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária municipal de fiscalização é competente para verificar, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos, além dos referidos no artigo 409:

- I- capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional, intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador, como no caso de comprovação de especialização pelos estabelecimentos, conforme as normas legais e regulamentares vigentes no país, e a inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica, de ensino;
- II- adequação das condições do ambiente onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional à prática das ações que visem à promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- III- existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV- meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, dos clientes, dos pacientes ou dos circunstantes, sendo que especial atenção será dada às condições relativas ao risco de contaminações físicas, químicas, microbiológicas ou radiológicas;
- V- métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e as técnicas de utilização de equipamentos.

TÍTULO VIII

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I

Do Sistema de Estatísticas para a Saúde

Art. 428- As estatísticas de interesse para a saúde serão elaborada de modo sistemático e obrigatório, com base na coleta, operação, análise de dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento do futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município de Porto Esperidião, e permitir o planejamento das ações necessárias.



Art. 429- Os órgãos competentes do município fornecerão, com presteza e exatidão, todos os dados e informações sobre saúde, que lhes forem solicitados, a quem permita este Código, sejam permitidas.

Art. 430- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, coordenará o Sistema de Informação de Saúde (coleta; tratamento, análise, armazenamento e divulgação de dados estatísticos gerados na Secretaria e em outras fontes de importância), para o planejamento das ações em saúde.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas, às repartições estaduais, federais, internacionais ou de outros municípios interessados, que as requisitem ou a elas tenham direito por força de acordo ou de convênios, bem como ao órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 431- Os hospitais, laboratórios, e os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a legislação específica pertinente.

Parágrafo Único: Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópias dos atestados dos nascimentos e dos óbitos ocorridos neste município, bem como outros dados necessários à elaboração de indicadores sociais no campo da saúde, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Dos Laboratórios de Saúde Pública

Art. 432- A Prefeitura Municipal promoverá as medidas necessárias à implantação e a implementação de Laboratório de Saúde Pública, em conformidade com a organização prevista pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§1º- O laboratório a que se refere este artigo, será constituído por unidade de saúde, especializada, capaz de atender à demanda da região, em todos os graus de complexidade.

§2º- Constituem atividades fim, do laboratório de saúde pública:

- I- análises clínicas;
- II- executar investigações de interesse epidemiológico;
- III- proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas;
- IV- realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 118

ADMINISTRANDO COM O POVO

- V- realizar exames para o controle sanitário de água, de iodetação do sal, dos alimentos, medicamentos e outros;
- VI- pesquisa.

CAPÍTULO III

Das Pesquisas e das Investigações em Saúde Pública

Art. 433- O município estimulará o desenvolvimento de investigações e de pesquisa científicas, fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora que, de algum modo, possam produzir agravos à saúde, abrangendo os aspectos relacionados com as informações tóxico-farmacológicas e de prevenção de acidentes e doenças em geral, nas áreas urbana e rural.

CAPÍTULO IV

Da Educação em Saúde

Art. 434- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos e entidades oficiais ou particulares.

Parágrafo Único: A elaboração dos programas de educação em saúde serão executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

Art. 435- As várias atividades de educação em saúde, serão executadas por todo e qualquer profissional de saúde que direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

§1º- As atividades de educação em saúde serão desenvolvidas para toda a comunidade, partindo desta realidade concreta, para o desenvolvimento das ações pertinentes.

§2º- Os aspectos referidos no parágrafo anterior abrangem, dentre outros, a promoção sistemática, permanente e de rotina, de orientações aos indivíduos que exerçam ou que exercerão atividades profissionais ou ocupacionais, sobre normas e padrões estabelecidos para a proteção e manutenção da saúde e do bem-estar relacionados à comunidade.

Art. 436- As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre órgãos das Secretarias Municipal de Saúde e Secretaria Municipal

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 119

ADMINISTRANDO COM O POVO

de Educação e Cultura, visando o desenvolvimento do processo de Saúde da Comunidade, durante o período escolar do indivíduo.

Parágrafo Único: A integração com outros órgãos dar-se-á, quando esses órgãos e entidades atuarem junto à comunidade, visando elevar os níveis de saúde desta.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Humanos para a Saúde

Art. 437- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a capacitação de recursos humanos, com vistas ao atendimento integral à comunidade.

Parágrafo Único: No que concerne ao ensino formal, a Secretaria Municipal de Saúde buscará articular-se com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a Secretaria de Estado de Saúde, com Universidades e demais órgãos, a fim de adequar o sistema às necessidades do Setor Saúde.

Art. 438- Os quadros de Saúde, no município, serão formados por profissionais habilitados, capacitados e reciclados, periódica e sistematicamente, na área de Saúde Pública.

§1º- As habilitações, capacitações e reciclagens previstas neste artigo, serão executadas através de cursos, treinamentos, congressos, seminários e congêneres, devidamente regulamentados por Lei ou por ela autorizados.

§2º- Os cursos e reciclagens previstos no parágrafo anterior, serão planejados e executados com base em estudos atualizados na realidade do Sistema de Saúde vigente.

TÍTULO IX

Das infrações à Legislação Sanitária e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 439- Considera-se a infração às disposições deste Código, todos os atos praticados pelas indústrias, pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, e por todo e qualquer profissional legalmente habilitado que, em exercício de sua atividade no caso dos primeiros, e de sua responsabilidade técnica, no caso destes últimos que, por imperícia, imprudência ou negligência, gerem riscos à saúde individual ou coletiva, ou possam comprometer, de modo irreversível, a proteção, a promoção, a preservação ou a recuperação da saúde

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 120

ADMINISTRANDO COM O POVO

individual ou coletiva da população e do meio ambiente, no município de Porto Esperidião.

Art. 440- A critério da autoridade competente, em função da gravidade da infração, poderá ser aplicada pena de multa, de interdição temporária da atividade, de intervenção na atividade, ou de cassação definitiva do alvará ou da licença de funcionamento ou da responsabilidade técnica, sem prejuízo das demais cominações legais e pertinentes.

Art. 441- As penas a que se refere o artigo 440, serão aplicadas a estabelecimentos ou prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando houver negligência, imperícia ou imprudência por parte dos dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos desses estabelecimentos que, pela sua ausência ou prestação inadequada de serviços, provoquem risco iminente à vida, à integridade física ou à saúde pública ou ambiental.

§1º- Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado, durante a intervenção, serão cobrados do proprietário ou responsável pela infração, em dinheiro ou em prestação de serviços junto ao Sistema Único Municipal de Saúde.

§2º- A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária, para que cesse o risco aludido neste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o Sistema Único Municipal de Saúde interditará em definitivo, as atividades do estabelecimento ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

§3º- A nomeação do interventor ficará a cargo da autoridade sanitária que lavrou o auto de infração ou a cargo da autoridade sanitária de posto hierárquico superior, não sendo permitida a nomeação de dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, dos estabelecimentos apenados com a intervenção.

Art. 442- A pena de intervenção será extensiva a indústrias de medicamentos, de alimentos e outros estabelecimentos de natureza pública ou privada, onde a produção ou a sua ausência, no todo ou em parte, for entendida pela autoridade competente como crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública ou ambiental, ou comprometer, de modo irreversível, a proteção, a promoção, a preservação ou a recuperação da saúde da população do município de Porto Esperidião.

Parágrafo Único: A forma da intervenção no "caput" deste artigo obedecerá, em semelhança, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Art. 443- A interdição será aplicada de imediato pela autoridade competente de vigilância sanitária, ante uma infração sanitária, sempre que o risco à saúde pessoal, familiar, coletiva, do usuário de serviço, do consumidor, do trabalhador, da população ou do meio ambiente a justificar, e terá três modalidades:

- I- cautelar;
- II- por tempo indeterminado.
- III- Definitiva.

§1º- A interdição referida no "caput" deste artigo abrangerá bens, produtos, empresas, estabelecimentos, edificações, habitações, prédios, acampamentos, hotéis e congêneres, dormitórios coletivos ou não, barracas, tendas, áreas de reunião de pessoas, seções, dependências, veículos ou qualquer outro local.

§2º- A imediata interdição, referida no "caput" deste artigo, quando cautelar, será aplicada pela autoridade sanitária de fiscalização do órgão competente de vigilância sanitária.

§3º- A interdição referida no "caput" deste artigo, quando por tempo indeterminado ou definitivo, será determinada pela autoridade sanitária dirigente ou julgadora, como penalidade imposta em decisão final do processo administrativo próprio, instaurado.

Art. 444- A autoridade sanitária deverá comunicar, através de ofício dirigido aos Conselhos de classe, quando ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação do Código de Ética Profissional.

Art. 445- Para os efeitos deste Código, as infrações sanitárias classificam-se em:

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 446- A pena de multa consiste no pagamento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

- I- para as do item I, de
- II- para as do item II, de
- III- para as do item III, de

§1º- A multa será aplicada em dobro, nas reincidências específicas, e acrescida da metade de seu valor, nas genéricas.

§2º- Sem prejuízo das demais disposições deste Código e de outros dispositivos legais pertinentes e em vigor, a autoridade sanitária do órgão de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião ¹²²

ADMINISTRANDO COM O POVO

Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator.

Art. 447- Para imposição de pena, e para sua graduação, a autoridade sanitária competente, do órgão de Vigilância Sanitária, levará em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e ambiental;
- III- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento das normas sanitárias vigentes a qualquer tempo.

Art. 448- Para os efeitos deste Código, são circunstâncias atenuantes:

- I- a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, que lhe for imputado;
- III- Ter o infrator sofrido coação, q que não podia resistir, para a prática do ato;
- IV- Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 449- Para os efeitos deste Código, são circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator, reincidente;
- II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente da ação ou omissão, que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- O infrator coagir ou haver coagido outrem, para a execução material da infração;
- IV- Ter a infração consequências danosas às saúde pública ou ao meio ambiente;
- V- Se, tendo o conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 450- Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 451- São infrações sanitárias, entre outras:

- I- construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse para a saúde, sem

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹²³

ADMINISTRANDO COM O POVO

- alvará, licença e autorização de funcionamento dos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes;
- II- construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem alvará, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de alvará de licença e de autorização de funcionamento, intervenção-e/ou multa.
- III- Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas e de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa.
- IV- Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e outros estabelecimentos congêneres sem alvará ou licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa.
- V- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular ou purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem o registro do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
PENA: advertência educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do alvará ou licença e autorização de funcionamento e/ou multa.
- VI- Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse em saúde, ou diversa do aprovado no registro, no alvará, na licença ou autorização de funcionamento ou, de qualquer forma, contrariando a legislação sanitária em vigor;
PENA: advertência educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda ou interrupção do serviço e/ou multa;
- VII- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de emitir atestado profissional ou de notificar zoonoses e outras doenças transmissíveis

[Handwritten signature]

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹²⁴

ADMINISTRANDO COM O POVO

ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

PENA: advertência educativa e/ou multa.

- VIII- Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública, pela autoridades sanitárias.

PENA: advertência educativa, apreensão e/ou multa.

- IX- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias eu visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

- X- Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução, pelas autoridades sanitárias;

PENA: advertência educativa e/ou multa.

- XI- Obstar, retardar, dificultar ou omitir dados e informações fundamentais para a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de alvará, de licença e autorização de funcionamento e/ou multa.

- XII- Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária, agrônômica ou odontológica, ou determinação expressa em lei e nas normas regulamentares vigentes;

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

- XIII- Aviar receitas em código, em farmácias que atendem diretamente o consumidor;

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

- XIV- Prescrever em receituário, prontuário e assemelhados, de natureza médica, odontológica, agrônômica ou veterinária, em desacordo com determinações expressas na legislação em vigor;

PENA: advertência educativa, interdição do estabelecimento ou dependências, cancelamento do alvará de licença e funcionamento, intervenção e/ou multa.

- XV- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio, em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica ou que seja proibida pelas leis do país, em

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião ¹²⁵

ADMINISTRANDO COM O POVO

observância dos dispositivos legais pertinentes ou contrariando as normas e regulamentos em vigor.

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de licença e autorização, e dependendo da gravidade da ação, outras penas previstas em lei.

XVI- Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais regulamentares;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e registro, intervenção e/ou multa.

XVII- Comercializar ou exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes de corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as disposições regulamentares em vigor;

PENA: advertência educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XVIII- Rotular produtos de interesse para a saúde, contrariando as normas legais e regulamentares

PENA: advertência educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XIX- Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, destinado ao consumo humano, sem a inscrição "SAL IODADO", e sem a proporção de iodo fixada pelas normas legais e regulamentares;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, do alvará ou licença e da autorização e/ou multa.

XX- Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, do alvará ou licença e autorização e/ou multa.

XXI- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros capazes de serem nocivos à saúde, não envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e outros;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião

MT



PORTO ESPERIDIÃO
ADM. 2001 - 2004
ADMINISTRANDO COM O POVO



- XXII- Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.
- XXIII- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, importar, armazenar, expedir, transportar produtos e executar serviços de interesse para a saúde, que por lei exijam assistência técnica, - sem a assistência técnica de responsável técnico legalmente habilitado;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.
- XXIV- Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição, no momento de serem manipulados;
PENA: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e multa.
- XXV- Comercializar ou manter em depósito, produtos biológicos, imunoterápicos e outros, que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transportes em observância das condições necessárias à sua preservação;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização de funcionamento e/ou multa.
- XXVI- Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e afins, e demais substâncias prejudiciais à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais, e demais locais de trabalho, -bem como quaisquer outros locais de possível contaminação, em residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem os procedimentos necessários para evitar-lhe a exposição dessas pessoas ou animais, a intoxicações ou outros danos ou agravos à saúde;
PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e de autorização de funcionamento e/ou multa.
- XXVII- Descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião ¹²⁷

ADMINISTRANDO COM O POVO

bem como todo e qualquer meio de transporte, nacionais ou estrangeiros;

PENA: advertência educativa, interdição e/ou multa.

XXVIII- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;

PENA: advertência educativa, interdição e/ou multa.

XXIX- Exercer profissões e ocupações ou cargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas e/ou animais, sem a necessária habilitação legal;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento e/ou multa.

XXX- Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENA: advertência educativa, interdição, cancelamento de licença e autorização e/ou multa.

XXXI- Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

PENA: advertência educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença de funcionamento, e/ou multa.

XXXII- Transgredir outras normas legais federais, estaduais ou do município, destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento e/ou multa.

XXXIII- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, que visem a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

XXXIV- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

XXXV- Descumprir normas legais e regulamentares, medidas e exigências sanitárias, no reaproveitamento de produtos que foram descartados, afetando a saúde humana.

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento e propaganda, intervenção de estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

XXXVI- Não fornecer à autoridade sanitária competente, todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimentos de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

XXXVII- Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente, ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência;

PENA: advertência educativa, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária ou definitiva do exercício de responsabilidade técnica e/ou multa.

XXXVIII- Manter condição de trabalho que ofereça risco ao trabalhador;



PENA: advertência educativa, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa.

XXXIX- Obrigar o trabalhador a exercer suas atividades em condições de risco à sua saúde;

PENA: advertência educativa e/ou multa.

XL- Fabricar, operar, comercializar, máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

PENA: advertência educativa, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa.

XLI- Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou da licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

XLII- Comercializar cola contendo solvente à base de tolueno e/ou benzeno (cola de sapateiro), fumos em geral e bebidas alcoólicas, contrariando o previsto neste Código e demais legislações pertinentes;

PENA: advertência educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou de fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou da licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde e/ou multa.

Art. 452- Quando o infrator for autoridade pública, integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado, para apuração dos fatos e tomada das medidas legais cabíveis.

Art. 453- Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias em serviços públicos estaduais e municipais de saúde implicarão, imediatamente, que a



correção destas irregularidades tornar-se-ão atividade administrativa prioritária destes serviços, devendo inclusive, serem remanejados recursos de outras rubricas orçamentárias, para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Art. 454- O desrespeito ou o desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

CAPÍTULO II Do Processo

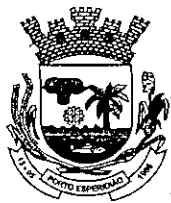
Art. 455- As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 456- O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado.

Art. 457- O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e contera:

- I- O nome da pessoa física e sua identificação, e quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, sua identificação, especificação, ramo de atividade e endereço;
- II- O ato ou fato consultivo da infração e o local, a hora e a data dos respectivos da constatação;
- III- A disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;
- IV- A determinação do prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa ou impugnação do auto de infração;
- V- Nome e cargo, legíveis, da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;
- VI- A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Único: Havendo recusa do infrator em assinar o auto de infração, será feita neste, a menção do fato.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 131

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 458- As autoridades sanitárias de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 459- O infrator será notificado para ciência do auto de infração e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo:

- I- pessoalmente;
- II- pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.);
- III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade sanitária que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma [única vez, na imprensa municipal ou regional, considerando-se efetivada a ciência, cinco dias após a publicação.

Art. 460- Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda o infrator obrigação a cumprir, será ele notificado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo do cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado pela autoridade competente.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 461- As multas impostas pela autoridade sanitária competente sofrerá redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator desista expressamente de apresentar defesa ou recurso, caso em que será imediatamente notificado a efetuar o pagamento no prazo determinado.

Art. 462- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, por escrito, no prazo de quinze dias, contados da sua ciência.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade sanitária dirigente julgadora, solicitar parecer da autoridade sanitária de fiscalização autuante, que terá o prazo de dez (10) dias, para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade sanitária dirigente do órgão de

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹³²

ADMINISTRANDO COM O POVO

Vigilância Sanitária competente, que aplicará as penalidades previstas neste Código.

Art. 463- A autoridade sanitária dirigente do órgão de vigilância sanitária poderá delegar competência para apuração das infrações sanitárias contidas em processo administrativo, para sua assessoria imediata.

Art. 464- A apuração do lícito, em se tratando dentre outros, de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos e outros bens que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º - A apreensão dos produtos referidos no "caput" deste artigo será imediata e obrigatória, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do mesmo.

§2º - A interdição referida no "caput" deste artigo será aplicada pela autoridade sanitária de fiscalização competente, nos casos em que sejam flagrantes os inícios de alteração ou adulteração do produto, ou nos casos em que estejam em desacordo com as normas legais e regulamentares, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem, provadas em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§4º - A interdição do produto e/ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 465- Para a interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, seções, dependências, veículos, habitações, edificações, prédios, acampamentos, hotéis e congêneres, dormitórios coletivos ou não, barracas, tendas, refeitórios, áreas de reunião de pessoas, máquinas, equipamentos e locais, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos do auto de infração, quando da aposição do "ciente".

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião 133

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 466- Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 467- O documento fiscal de apreensão e de interdição especificará a natureza, a quantidade, o nome e/ou a marca, o tipo, a procedência, e o nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 468- A apreensão do produto ou substância para análise, consistirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização das análises necessárias.

§1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado, se possível.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§3º - Será lavrado auto minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo, e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância, e à empresa fabricante.

§4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§7º - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos, quanto à adoção de outro.

§8º - Caso o resultado da perícia de contraprova seja igual ao da análise fiscal, o produto condenado será inutilizado.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





§9º- A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior imediata, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

§10º- Quando o resultado da análise da Segunda amostra em poder do laboratório oficial for condenatória, o produto interdito será inutilizado.

Art. 469- Quando o resultado da análise implicar na condenação definitiva de bem e/ou produto, oriundo de outra Unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão competente o Ministério da Saúde, para as providências pertinentes.

Art. 470- Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração e, sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade sanitária julgadora de Vigilância Sanitária lavrará despacho liberando-o, e determinando o arquivamento do processo.

Art. 471- Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária competente, no desempenho de suas funções, o processo obedecerá rito sumaríssimo, e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Para o atendimento do disposto neste artigo, a autoridade sanitária competente, de fiscalização, quando o caso indicar, além do auto de infração, lavrará:

- I- documento fiscal de apreensão de bens e produtos de interesse da saúde, encontrados em desacordo com a legislação vigente;
- II- documento fiscal de interdição de bens, produtos, empresas, estabelecimentos, habitações, edificações, prédios, acampamentos, hotéis e congêneres, tendas, barracas, refeitórios, áreas de reunião de pessoas, máquinas e equipamentos, setores de serviços, seções, dependências e veículos;
- III- outros documentos que a ação fiscal requerer.

Art. 472- Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias à autoridade superior imediata, inclusive quando se tratar de multa, a qual decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade sanitária superior imediata, dentro da esfera governamental sob cuja



jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ciência, devendo o recurso ser julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 473- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 474- Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 468.

Parágrafo Único: O recurso previsto no parágrafo 9º do artigo 468 será decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 475- Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado na forma do artigo 448, para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, recolhendo-se à conta do FMS (Fundo Municipal de Saúde), ou à Secretaria de Finanças do município, conforme a legislação em vigor.

Art. 476- Após julgamento da defesa ou do recurso pela autoridade sanitária julgadora dirigente do órgão de Vigilância Sanitária, e definido o valor da multa, o infrator será notificado a recolhê-la, conforme o previsto no artigo anterior.

Parágrafo único: A notificação a que se refere o "caput" deste artigo, será feito conforme o previsto no artigo 459 e, no caso de não atendimento da mesma pelo infrator, a multa será inscrito na dívida ativa e cobrada judicialmente, através de processo de execução.

Art. 477- Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo Único do artigo 474, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo, e determinada a apreensão e a inutilização do produto; bem como tomadas outras medidas cabíveis.

Art. 478- A inutilização de produtos e o cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, e a suspensão da licença de funcionamento dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação, na imprensa do município, ou da região, quando não houver a primeira, da decisão irrecurável.

Art. 479- No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária julgadora dirigente, ao proferir a decisão, destinar a



sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, cuja entrega será devidamente recebida em Termo de Doação próprio, cuja primeira via será enviada ao infrator, a Segunda anexada ao processo, e a terceira para controle de estoque.

Art. 480- Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade sanitária julgadora proferirá a decisão final, dando o referido processo por concluso, e procederá a publicação da conclusão na imprensa do município ou da região, caso não haja a primeira, e adotará as medidas impostas.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 481- As infrações às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 482- Os estabelecimentos públicos estão sujeitos ao disposto neste Código, seu regulamento, Normas Técnicas Especiais, Resoluções do Conselho Estadual de Saúde, do Secretário Estadual de Saúde, do Secretário Municipal de Saúde, e dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 483- Na ausência de norma legal específica prevista neste Código, e dos demais federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em conhecimentos técnico-científicos, poderá fazer exigências técnico-administrativas que assegurem o cumprimento das disposições deste Código, especialmente aquelas determinadas por seu artigo 2º.

Art. 484- Na ausência de norma legal, de determinações específicas neste Código, ou de legislação sanitária vigente, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em outros dispositivos legais que se fizerem necessários.

Art. 485- A Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a CIRETRAN, as Polícias Civil e Militar sediadas no município, e



demais organismos estaduais e municipais envolvidos, promoverá programas de diminuição de riscos à saúde no trânsito, que entre outros tópicos, incluirá a educação sanitária dos riscos no trânsito, para toda a população, e introduzirá, obrigatoriamente, noções básicas de saúde e de trânsito, nos currículos escolares de primeiro e segundo graus (da rede pública ou particular, caso houver, de ensino).

Art. 486- É expressamente proibido fumar ou portar cigarros acesos em ambientes fechados dos estabelecimentos submetidos à ação da Vigilância Sanitária.

§1º - As áreas frequentadas pelo público, em estabelecimentos objeto deste artigo, possuirão espaços reservados para fumantes, e específicos para esse fim, conforme a legislação vigente e as Normas Técnicas Especiais.

§2º - O disposto neste artigo será afixado, na forma de cartaz legível, em locais visíveis pelos trabalhadores e pelo público.

Art. 487- Todos os medicamentos anabolizantes, hormonais e não hormonais, de utilização em saúde humana, ou de uso veterinário, serão objeto de estrito controle, com retenção do receituário adequado.

Art. 488- A propaganda de produtos e serviços de interesse da saúde não poderá induzir o consumidor ou o usuário, a adotar comportamento ou consumo, de risco à saúde individual ou coletiva.

§1º - A propaganda que induza ao risco, ou que contenha mensagem escrita, visual ou sonora, enganosa ou fraudulenta, será tipificada como infração sanitária de natureza grave e, como tal, tratada e punida.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo e parágrafos, poderão ser emitidas Normas Técnicas Especiais que complementarão a matéria.

Art. 489- É proibida a venda de bebidas alcoólicas, fumos em geral, benzeno e cola que contenha solvente à base de tolueno ou benzeno, a menores de dezoito anos de idade, mesmo em estabelecimentos licenciados para o comércio destes produtos, ou nas empresas prestadoras de serviços que os utilize como insumos.

Art. 490- Todo e qualquer material didático e pedagógico, dirigido à população, não poderá conter substâncias tóxicas ou que prejudiquem a saúde através da ingestão, contato ou aspiração.

Art. 491- Uma vez constatadas infrações às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a autoridade sanitária competente dará rito processual, para a capitulação da infração sanitária prevista neste Código e ainda:



- I- comunicará, através de ofício, às autarquias profissionais, a ocorrência de indícios de transgressores de natureza ética ou disciplinar, ao disposto nos Códigos de Ética e demais normas regulamentares da alçada das mesmas;
- II- comunicará, através de ofício, aos demais órgãos públicos estaduais, federais ou municipais de competência concorrente ou correlata, sobre o objeto da infração sanitária;
- III- comunicará, imediatamente, ao Ministério Público e à autoridade policial competente, a ocorrência de indícios de ato ou de fato tipificado em lei como contravenção ou crime, através de expediente circunstanciado.

Art. 492- Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderão os documentos fiscais serem assinados "a rogo", na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 493- Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal, juntando-se a página do mesmo, ou sua fotocópia, ao processo.

Art. 494- Os órgãos do Sistema Municipal Único de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa todas as decisões, com sumário do mérito, assim como as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 495- O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde publicará, periodicamente, num intervalo máximo de um ano, mapas de risco à saúde figurando, dentre eles, o mapa de óbitos por acidentes e doenças do trabalho, constando denominação e endereço do local do acidente e do local do óbito.

Parágrafo único: O disposto neste artigo, sem prejuízo de sua vigência, será objeto de matéria complementar, no Regulamento deste Código.

Art. 496- O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, manterá um sistema de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, que será articulado com a Secretaria Municipal de Educação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião¹³⁹

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 497- Todos os órgãos da Administração Pública do município, direta ou indireta, que desenvolvam atividades e/ou produzam informação de interesse para a saúde pública, deverão fornecer informação à Secretaria Municipal de Saúde, na forma, conteúdo e periodicidade por esta solicitada.

Art. 498- O órgão competente da Vigilância Sanitária, em conformidade com este Código, seu Regulamento, suas Normas Técnicas Especiais e toda a legislação vigente, exercerá o controle legal e técnico-científico, sobre as pesquisas científicas de saúde, e todas as que lidam com material genético.

Art. 499- No âmbito deste Código, a comunidade terá, entre outros, direito a:

- I- atenção e assistência à saúde, de boa qualidade, independente do grau de complexidade;
- II- ar atmosférico saudável;
- III- água potável dentro dos padrões sanitários exigíveis por lei;
- IV- informação em saúde, incluindo os graus de risco a que esteja exposta;
- V- produtos de interesse da saúde, de boa qualidade;
- VI- ambiente e processos de trabalho sob controle dos riscos à saúde.

Art. 500- A Secretaria Municipal de Saúde e os órgãos do Sistema Municipal Único de Saúde, promoverão cooperação técnica intersetorial e intermunicipal, de órgãos públicos, para o perfeito cumprimento do disposto no Artigo 2º deste Código.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde, ouvidos os Conselhos Municipal de Saúde e o Pólo Regional de Saúde, publicará Norma Técnica Especial, coerente com a legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo das disposições deste artigo, para complementar a matéria e tornar mais claro e eficaz o cumprimento deste preceito legal.

Art. 501- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 502 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, 09 de Dezembro de 2002


José Serafim Borges
Prefeito Municipal

| |
|-------------------------|
| AFIXADO NO MURAL |
| Em 09 / 12 / 2002 |
| WBSales |
| Recepcionista |

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78 240 000 - Porto Esperidião - MT